

Ho Publico, a cerca da Matricula dos bens dos Defunctos  
dos, por Felippe Nave Carrer

1845





S.C.  
6009

COMPRA

R.181535

# AO PUBLICO.

SOB a denominação de *Desenvolvimento da natureza dos bens dos Dessaiados das Novas Conquistas*, e o direito, que a *Fazenda Publica tem a elles*, publicamos, em 17 de Junho do anno passado, hum *Libello*, e huma *Replica*, contendo varios documentos, arestos, e factos historicos, ainda ineditos, e desconhecidos no Fôro, promettendo apresentar, oportunamente, a Sentença, que se pronunciasse naquella Causa, tão interessante ao Estado: e sendo mister satisfazer nosso compromettimento, o fazemos por este escripto, acompanhando a alludida Sentença a minuta da appellação, seguida de observações, com referenciam aos Livros, e suas folhas (com licença superior) para maior authority das citas, em sentido de ainda esclarecer o texto da minuta, e dar conhecimento ao publico de tudo quanto temos colhido na Repartição, a que temos a honra de pertencer, relativamente aos bens dos Dessaiados, e outros, que partilharão, e ainda partilham a sua condição feudal.

Copiámos novamente o *Libello*, e a *Replica*, para melhor intelligencia das observações.

## LIBELO.

Por via de *Libello*, diz Ramachondra Naique, Pratap-Rau, Sar-Dessai de Pondá, contra Goindá Custam Sinai Dempó, nesta, e na melhor via, e forma de Direito.

E. S. C.

P. Que possuindo o Sar-Dessaiado de Pondá varios bens, proprios do seu patrimonio, em Predios de *Polmares, Varneas, Arecaes, Inamás, Formás e outros*, ficaram todos aquelles bens na administração de Vissonata Naique, como maior na casa, e chamado a ella, não só pelo instituto do Sar-Dessaiado, mas tambem conforme o uso, e costume geral, longa, e sem interrupção observado, naquella, e na de mais Provincias das Novas Conquistas, desde Narsinga, Sivaia, Idalkan, Mogol, Sunda, e Marata; garantidos pelo Edital de 3 de Junho, e Bando de 6 de Agosto, e 12 de Setembro de 1763, repetido em 12 de Janeiro de 1807, e confirmada a sua disposição pela Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774, e reduzidos, finalmente, aquelles usos, a escripto, e dados á execução, por Officio de 19 de Novembro de 1824.

P. Que todos aquelles bens, e outros, similhantemente patrimoniaes, foram, na sua origem, do *Divão (Fisco)*, e concedidos pelos antigos Dominantes do Conkão ás principaes Personagens da sua Côrte, e Dominios, fundando nelles Des-Porobados, Dessaiados, Sar-Dessaiados, &c. prehemineacias, ou jerarchias, que coincidem, pela sua natureza, e encargos, com os Baronatos, Viscondados, Marquezados, &c. da era do Feudalismo, com encargo real, e positivo de, além de alimantar os filhos segundos, e, em geral, a familia descendente do primitivo elevado para aquelle Cargo, concorrer com gente armada, a sua custa, para defesa do Estado.

P. Que aquelles bens, na falta de successão legitima (*Nepotrica*), devolvem ao *Sarcar (Fisco)* donde haviam sahido, como acontece com os dos Barões, Condes, &c. no mesmo caso, e em igualdade de circumstancias; o que tambem tem lugar com os dos Morgados, e Capellas, sem embargo de não serem do Fisco; por isso os seus Administradores tem delles, apenas, o dominio util, pertencendo o directo á Fazenda; por tanto não podem dispôr dos mesmos bens, quer seja por venda, ou por qualquer sorte de albeação, sem accarretar insanavel nullidade hum tal contracto desleal, o que sobre ser regra geral a todos os Administradores dos bens das familias, nas mencionadas Conquistas, como se vê do art. 8, e seu §. 2.º dos citados usos, e costumes, he especial aos dos Dessaiados, pela sua instituição, e natureza dos bens, do que não podendo ser isentos, segunndo a nossa Legislação, não só os *Emphiteutas*, mas ainda quaesquer Administradores, embora sejam particulares, muito maior razão milita a respeito dos Dessaiados.

P. E he expresso no citado art. 8.º, in fine, que em caso de deslealdade do Administrador fica elle destituido do cargo, que passa ao seu immediato, com as obrigações annexas, o que não he alheio, com o que dispõe a Legislação do Reino, na identidade de circumstancias á cerea dos Administradores, e Curadores, que se dão aos Titulares, Morgados, &c. quando estes se tornam incapazes da administração, o que he tão antigo, que a Lei das 12 Taboas prohibe ao furioso, e prodigo a administração dos seus bens, e lhe manda dar Curador. *Ulpian. Off. de Curat. fur. dan.*

P. Que o Administrador do Sar-Dessaiado sendo obrigado a contribuir aos Auctores 1440 xerafins de alime<sup>nt</sup>s por anno, apenas elles percebem pela Fazenda, 720 xerafins, ficando-lhes elle a dever, sem fazer conta de pagar, outros 720 xerafins, desde 1825, até o presente, além da importancia das despezas dos casamentos, conforme se accordou, e tem passado ao excesso de vender, alhear, hypothecar, e afforar todos os Predios, que constituem o patrimonio do Sar-Dessaiado, sem a indispensavel licença do directo Senhor, com exorbitancia das suas attribuições, a mais requintada má fé, e sinistro fim, em prejuizo manifesto da Fazenda Publica, directo Senhor, e dos alimentos dos Auctores, que não foram ouvidos nem convencidos, para hum tal fim, como lhe cumpria.



P. Que huma das ditas Propriedades, o dito Administrador, fez passar ao dominio do réo Custam Sinai Dempó, com mutua má fé, dando-se refalsadamente, por vencido n'huma Louvação, que em direito não pôde produzir effeito algum, não só por recahir em bens d'administração, e obrigados a alimentos perpetuos, não só porque o contracto, perante a Lei, era nullo, e accarretava lesão enormissima, mas tambem porque a Propriedade he do patrimonio do Sar-Dessaiado, e como tal inalienavel; todavia certos dos impedimentos tão salientes, não se desanimaram para o primeiro passar ao segundo a Varzea = Adorna = sita em Candolá de Pondá, o qual de facto a possui, com a mesma má fé, como he publico.

P. Que o Réo com aquelle, e outros iguaes contractos dobres, e como tal repugnaes á razão, direito, e justiça, tem constituido aos Auctores e as suas familias na dura necessidade de não ter os seus alimentos, não só os futuros, mas até impossibilitado de haver os passados, desde o anno de 1825, até para cá, importantes em 14000 e tantos xerafins

P. Que o Administrador já não conta bens alguns, sejam proprios, ou da administração para, pelo producto dos primeiros, ou rendas dos segundos, satisfazer o seu credito, obrigado a outrem, por haver distrahido em fraude dos Auctores, e da sua familia, como outro sim he publico, e notorio.

P. Que ainda quando, na hypothese dese poder admittir alguma especie de alienação em bens devidos dos Sar-Dessaiados, esta he inadmissivel na Varzea = Adorna = em objecto, não só em razão de ser do patrimonio do Sar-Dessaiado, da má fé, simulação, e nullidade, com que o Réo, o dito Administrador, a passou ao Réo Custam Sinai Dempó, mas tambem porque o fôra em fraude delles Auctores, que não foram ouvidos, meenos citados, na conformidade do Assento de 11 de Janeiro de 1653, por estarem no caso de L. I. §. 14 D. de inspecend. ventr. Gam. Decis. 195 n. 3 et Decis 207 n. 2. Per. Souz. Prim. Lin. Proces. Civ. Nott. 221 ao §. 91.

Donde.

P. Que as vendas, e, em geral, as alienações de qualquer especie dos bens d'administração são nullas de per si, quando não sejam authorisadas por Lei, com maior fundamento se tornam nullas as distrações dos bens do Sar-Dessaiado, por pertencerem, em dominio directo á Fazenda Nacional, e de ter o encargo de alimentação, porque está fixada a sua natureza, e não são sujeitos ao arbitrio dos usufructantes, que perante a Lei são, neste caso, meros Depositarios especiaes, com clausula de cumprirem os encargos a que são sujeitos.

Finalmente

P. Que em vista do que fica deduzido, o Auctor he o immediato Successor n'administração do Sar-Dessaiado, de que se trata, e a quem ella passa pela deslealdade, e fradulenta dilapidação dos bens, a que procedeu o referido Administrador, com que tem perdido o direito que tinha á mesma administração, nos termos dos supraditos usos, e costumes.

Pelo que recebidos, e julgados provados os presentes artigos de Libello, deve ser julgada por nulla a alieação da referida Varzea = Adorna = e condemnado o Réo para largar mão da sua posse, e restituída á administração do Sar-Dessaiado, com todas as suas rendas, nullamente percebidas, com custas, e multas da Lei, pois de todo o articulado.

H. F. F.  
P. R. e C. de Justiça

Protest. pelo necessario, e juro de calunnia, por mim, e por meus Constituintes.

REPLICA.

„Auxilium superum humanis viribus prestat.—“

„Quem inimigo poupa, ás suas mãos morre.—“

Pedem os Auctores, ante omnia, ao Meritissimo Sr. Juiz da Causa, que se sirva fazendo subir concluso o presente Processo, decretar o exame da falsidade da Escriptura do censo fol, para desaggravar a Justiça, porque os Auctores não concorreram para hum tal instrumento, em que todavia, apesar delles, se veem figurados; hum com o assignado de signal, contra o facto inquestionavel, de que sempre se assignou com o seu nome, e em Portuguez, e nunca com caracteres gentlicos, quanto mais de signal, que he proprio dos que não sabem lêr, e escrever; e a outra [a Auctora] sem já mais ter conhecimento de hum tal facto desleal, se vê representada por seu marido, Goinda Naique, sem a indispensavel authorisação prescripta na Ord. Liv. 4.º tit. 48.

E replicando o Libello de fol., dizem os Auctores contra o Réo Goinda Custam Sinai Dempó nesta, e na melhor via, e forma de Direito.

ES. C.

P. Que de qualquer lado, que se encare o objecto da presente Causa, o direito que assiste aos Auctores, a travez de toda a circumlocção, e sofismas, que comportam os artigos da Contrariedade fol, e a má fé, e illegalidade dos documentos, que a ella acompanham, se assoma desembaraçado, para provar que a victoria da razão he o triumpho da justiça.

P. Que os sete pontos cardeaes, em que consiste, ao todo, a Contrariedade do mesmo Sar-Dessaiado; Em o bono do que leva dito fol: 1.º Que a Varzea do mesmo Sar-Dessaiado; arzea dos bens alienaveis, Adorna, ainda que fosse pertencente ao Sar-Dessaiado, se vendera por urgencia por tanto não he alieação dos bens dos Sar-Dessaiados, por ser a mesma Varzea

e nada compartilhar com a natureza dos de Morgados, e da Corôa e Fazenda:—2.º Que semelhantes bens são julgados, pelo Accordam, que produz, alienaveis, e por isso tem sido divididos entre diferentes Sar-Dessais; e, com quanto sejam de *Inamas* (Mercês) se reputam particulares, que pode adquirir qualquer, e os partir, invocando, para isso, a opinião do 1.º Parpotecar das Novas Conquistas, Manoel de Menezes.—3.º Que os Sar-Dessais não são obrigados, por possuírem *Inamas*, que são inteiramente bens particulares, e patrimoniaes, a prestarem serviço militar, como o são pela posse d'Accas, que percebem da Fazenda. 4.º Que as divisões supr'alludidas foram feitas com assistencia do Ministro do Sunda, o qual por as conhecer partiveis procedeu à sua divisão.—5.º Que o preço da Propriedade se converteu em alimentos dos Auctores, por tanto, que a presente Demanda não deve ter lugar, visto que o Auctor, e o marido da Auctora concorreram para o censo: e ainda inesimo, que os bens do Sar-Dessaiado fossem inalienaveis, elles eram sujeitos ao pagamento dos credores.—6.º Que por culpa dos Censoantes se não remio o censo, no prazo marcado, e a Varzea passára ao dominio do Réo; e que hum dos Auctores, Ramachondra Naique, tendo concorrido para o censo, de que se trata, por promover agora a presente acção incorria na pena da Lei, que não cita, mas que pede se lhe inflinja a pena della.—7.º Finalmente, que a acção do Auctor devia ser dirigida contra o Administrador, para prevenir a dilapidação, nem que era mister a licença do directo Senhor para se proceder ao censo, por não ser o Predio incorporado na Fazenda; assim como os oito documentos, que apresenta, para authorisar a sua Contrariedade:—1.º A celebre Escripura da venda, por censo, de 22 de Abril de 1822; o 2.º hum Accordam da Relação acompanhado de huma Tenção; o 3.º huma Sentença; 4.º e 5.º huma Escripura, e documentos de trespasso do direito de Rama Camotim; 6.º huma Escripura, contendo huma longa successão de cessões, e o final trespasso dellas a favor do Réo, contra Gopala Sinai Danaito, e o 8.º em fim, duas Sentenças obtidas na Conservatoria do Estanco Real, nada provam contra o articulado no Libello fol. antes sustentam o direito dos Auctores, o que

S. C.

P. Quanto ao 1.º e 2.º pontos; que sendo certo que a existencia de factos contestes sustenta melhor o imperio da razão, mais do que as deducções logicas e figuras da Rethorica, torna se innegavel, em frente dos documentos fl. fl. fl., e documento n.º 57, fol 106 da Collecção das Novas Conquistas, que os Patrimônios dos Dessaiados, e Sar-Dessaiados não se limitam unicamente ás *Accas*, como diz o Réo singindo-se ao parecer do referido Parpotecar, mas sim que se estende a *Inamas*, *Formas*, *Palmares*, *Varzeas*, *Arcaes*, *Foros*, *Direitos*, *Impostos*, e *Contribuições*, que outr'ora faziam parte dos Thesouros dos antigos Dominantes do Conkão [vide o 1.º ponto da infor. a fol 243, e o documento n.º 163 a fol 272 da Collecção,], concedidos pelos mesmos, em mercês, as notabilidades das suas Côrtes e Dominios, por *Formões*, e *Porvanas*; assim como a outros, em proporções relativas aos encargos inherentes, v. g. *Sar-Narcorn*, *Danguis*, *Polguis*, *Mussumudares*, *Accadares*, *Boltos*, &c. reservando para si o dominio directo, e reversão, em certos casos, como se vê do documento fol. donde huns e outros participam da commun natureza de serem do Fisco, o que he tão obvio, que o Conselheiro Loureiro, que servio neste Estado em Ouvidor Geral do Civil, Procurador da Corôa, Secretario do Governo, e Chanceler da Relação, com completo conhecimento do objecto, o affirma, e com o que mais diz a fol 146, e seguintes das suas Memorias fica justificado o articulado no Libello fol. e nesta Réplica. E he facto incontroverso, que com a conquista das Provincias das Novas Conquistas, pelo Estado, tendo-se volvido a Fazenda Publica todas aquellas mercês, o Governo do Estado, concedeu varias daquellas, novamente, documentos fol. e fol. e os Administradores das ditas mercês reformam nas successões, os seus titulos na Fazenda, pelo despacho do Governo, documento fol. e nas Aldêas por habilitações, e na falta de Successor, ou, em casos especiaes, voltam a Fazenda, como se vê do documento fol. donde tem sahido, por novas mercês, assim como a do lugar de *Sar-Narcorn* [Escrivão Geral da Camara, por concessão a Suba Sinai, em 30 de Setembro de 1800, depois delle ao seu irmão, em 29 de Maio de 1804, e a Sadassiva Gantear em 1807, &c., e varias Accas nas Alfandegas, a Sacarama Narana Vaga, Caetano José de Albuquerque, Ignacio Sebastião da Silva, e Felizardo Francisco Xavier; estas tres ultimas hoje devolvidas a Fazenda, como a de todos os Mercenarios, descriptos a fol 140 da Memoria do Conselheiro Loureiro, das Alfandegas de Bicholim, Sanquelim, Morgudy, e Cangarapé, com a extinção dellas, e dos encargos que nellas tinham, o que sobre ser conforme com o texto do artigo 14 dos usos e costumes das Novas Conquistas, está d'accordo com o que dispõe a Ord. Liv. 2.º tit. 26 §. 17.º, não só respectivamente aos bens do Fisco enphiteuticos, mas tambem dos Morgados, e Capellas; dos primeiros temos continuados exemplos, e dos segundos e terceiros, não faltam, porque o vangor de Sarzorá que a Fazenda possui, e varios Palmares, e Varzeas, da instituição do Padre João de Menezes da Cunha, incorporados na mesma, exuberantemente confirmam a incontestabilidade da devolução dos bens, e das contribuições, que formam aquellas mercês, cujos Administradores não podem dar, doar, vender hypothecar, nem por qualquer via *alheat*, sem incorrer, hum tal fementido contrato, na insanavel nulidade, não só na qualidade dos bens da Fazenda, e no sentido da Ord. Liv. 4.º tit. 38 e §. 1.º Valasc. de Jur. Emphyt q. 13 n.º 13, et n.º 38, n.º 7.—Liv. 2.º tit. 35 §. 20.—Liv. 3.º tit. 93 §. 1.—Liv. 4.º tit. 55, mas tambem na hypothese mesmo do Réo, de serem nas Novas Conquistas, bens particulares, em vista da expressa disposição do §. 2.º do art. 10 dos seus usos e costumes, garantidos por Editaes, Bandos, Carta Regia e art. 9.º do Tratado de 17 de Janeiro 1791, em presença do que fica dito, e do documento fol. que por ora exhibem, ficando de apresentar, sendo necessario, ou obrigar convenientemente o Administrador, para apresentar o Formão, que tem em seu poder,

conclue-se que a Varzea Adorna em objecto foi, e he do Patrimonio do Sar-Dessaiado, por consequencia propria da Fazenda Publica, do que o Réo, e os documentos, que elle apresenta, dão solemne testemunho dessa verdade, apesar das forçadas alegações, em contrario, porque declara que pertenceu ao Dessaiado, e que se vendeu por urgencias do mesmo Sar-Dessaiado, e não ao Dessai para os suppôr particulares, e alodiaes, o que tudo segundo o principio de Direito—*Confecio partes omne aliud genus probatione super est*—he huma prova do estado da sua propria convicção, e da má fé com que a possui. Da doutrina do Accordam, que invoca, nada se collige favoravel a allegação do Réo; nem elle prova que a Tenção, a que o mesmo Accordam se refere, he a propria, que apresenta, o que ainda quando assim fôra, o seu texto, que he meramente huma opinião, emitida, certamente, em diverso sentido, mesmo que fôra huma Sentença não podia produzir effeito, já porque fôra proferida sobre provas pouco averiguadas, e contra factos existentes, e julgando os bens Nacionaes como particulares, o que sendo contra o direito expresso, não constitue cousa julgada, nem pode ter execução, como, em taes casos, dispõe a Ord, do Liv. 3.º tit. 75 in prin. e com ella se conformam o Alv. de 22 Junho, Dec. de 10 de Outubro da 1766, Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 5.º, e o Alv. de 26 de Novembro de 1774.

P. Pelo que respeita ao 3.º e 4.º pontos, que a allegação pouco fundada do primeiro, de per si se distroe, em vista do documento fol. e fol; a do 2.º ainda mais justifica, que os bens do Dessaiado são proprios da Fazenda, porque a serem elles particulares, não se carecia da presença do Ministro do Sunda, no acto da decisão da Causa commettida, pelo art. 15 do Tratado, ao Vice-Rei d'este Estado, documento fol. nem por serem os taes bens divididos entre Sar-Dessais co-herdeiros, induz a obrigação de julgal-os alienaveis, e alodiaes, pois que constantemente se dividem, com a competente licença, os Prazos da Corôa entre os co-herdeiros, sem com tudo mudarem da sua natureza, e ainda mesmo os Morgados, quando se reunam dous em huma casa, ou pessoa, Ord. Liv. 4.º Tit. 100 §. 6.º, antes da assistencia do Ministro do Sunda, se segue a licença do directo Senhor, que era necessaria, para a divisão real, e glebaria, a qual aliás seria por estimação, nos termos da Ord. Liv. 4.º Tit. 96 §. 23, o que nas Novas Conquistas se chama alimentos, aos quaes estão sujeitos os bens das mercês, documentos fol. e fol., não só pelo titulo de mercê, mas tambem pelo sistema da administração dos bens peculiares das familias; como se conclue do art. 16 dos seus usos e costumes, o que he identico com o que se pratica em Portugal, com os filhos segundos das casas titulares, pois se para trespassar o Sar-Dessaiado do Pai a filho, e renovar o titulo houve mister de supplicar ao directo Sr. ut dos documentos fol. e fol., fica claro que a Legislação a respeito d'aquelles bens está d'accordo com a geral do Reino e, por consequencia, os possuidores tem apenas o dominio util da mercê.

P. A respeito dos 5.º e 6.º pontos, que da illusão e má fé em que labora o Réo, se convencerá, relativamente, a alimento em vista do documento fol., do qual se conhece, que ainda não está satisfeito d'elles, e ácerca do concurso para censo, deferido o Requerimento, que vai no principio desta Replica; sendo que o Réo desde já dá-se por convencido da falta do concurso da Auctora:—*Quod intus latet foris patet*. Ainda quando os bens dos Dessaiados fossem sujeitos a pagamentos dos seus credores, não era pela maneira anti-legal, como se praticou, que se devia proceder a elle, mas sim verificado o credito, em harmonia com o que dispõe a Ord. Liv. 4.º Tit. 191 in princ. e §. 1, precedida a competente licença do directo Senhor, do que se offerecem promptos exemplos nos documentos fol. e fol.

P. Quanto ao 7.º ponto, não obstante a sua materia estar compridamente refutada atraz, que era de extrema necessidade a licença do directo Sr. e do documento fol. e fol. se verifica, que isto he hum requisito essencial, e em contrario, além de accarretar nullidade, não soffretia o Predio hypothecado encargo algum no sentir de Silv. ad Ord. Liv. 3.º Tit. 93 §. 3 n. 8., nem daquella diligencia podia-se eximir no falso fundamento de não ser dos encorporados na Fazenda, o que para sustentar seria necessario, attenta a sua natureza, renunciar a razão, e ignorar o afforismo em Direito—*Ubiicumque res sit clamat pro Domino suo*—porque ainda quando o não estivessem por 100 a 200 annos, não prescreveria o direito do dominio directo, segundo a doutrina dos melhores Jurisconsultos, visto que de Tributos, Propriedades e Contribuições publicas, compondo-se as taes mercês, foram distrabidas do Erario Publico e Nacional, e dos quaes dependem os estabelecimentos &c. &c.; por tanto, ainda quando por longissimo tempo estejam em dominio util particular, por doação, nem por isso transcreve, ou prescreve o dominio directo, veja-se Grotius de Jur. Belli, et Pacis Liv. 2.º Cap. 6.º §. 11. — Puffendorf, de Jur. Nat. de Gent. Liv. 8.º Cap 5.º §. 11. — Wolfio de Jur. Nat. Part. 8.º Cap. 4.º de Juribus Magestatis §. 925. Hei, nas suas Preclações Accadm. sobre o mesmo Grotius no lugar cit. a pag. 236, e 237, da Edic. de Nap. de 1775, a qual doctrina ainda que fôra, por algum tempo, contraversa no foro Portuguez, todavia ella ficou fixada naquelle sentido, vid. o Jurisconsulto Portugal de Donationibus Regis Liv. 3.º Cap. 2.º n.º 60, e já hoje na regencia da Carta Constitucional, completamente se acha abolida huma tal prescripção, quanto mais não tendo passado ainda 60 annos, e tendo hum recente exemplo, na reversão citada d'ametade do Dessaiado de Arabú, cujos bens estavam no caso supposto, fica completamente estabelecido o contrario do articulado pelo Réo.

A respeito das falsidades, nullidades, e irregularidades dos documentos. produzidos

Em seguida.

P. Pelo que respeita á Escripura fol., além de manifesta falsidade, accarreta nullidades, e illegalidades insanaveis; falsidade porque não tendo concorrido os Auctores, assim para o contrato, como para a sua celebração, são nella representados, hum por si, e outra na pessoa do seu marido, como atraz

fica demonstrado: nullidades, e illegalidades; 1.º porque sendo os cinco vendedores, todos casados, figura nella apenas a mulher do Administrador, e duas outras são representadas pelos seus maridos, sem se commemorar da authorisação para aquelle especial fim, nos termos da Ord. do Liv. 4.º Tit. 48; fallando de duas outras, que nem lembradas foram; pois que todas ellas, em regra, se, unicamente, como alimentarias deviam ter concorrido, para validade de hum tal acto, por que como mulheres dos contratantes particulares, não lhes era dado tal liberdade, fica claro que a falta dellas, ou as suas respectivas authorizações, torna o facto clandestino, e irritado, o qual conforme o accioma em Direito=*Factum alterius alii nocere non debet*=, em nada lhes prejudicaria, quando a propriedade fosse livre, quanto mais sendo, como he, da natureza dos inalienaveis, por ser de mercê do Sar-Dessaiado, como na mesma se expressa: 2.º por que o contrato foi celebrado contra o uso, e pratica estabelecida, pelos Editaes de 18 de Janeiro de 1800, 27 de Fevereiro de 1812 (confirmado o 1.º por A. R. de 4 de Maio de 1811) Bando de 6 de Maio de 1817, Ordem de 12 do dito mez, e anno, e todas as Leis peculiares das Novas Conquistas, e por taes sancionadas, e por hum Tabelião, com infracção, não só do que prescreve a Ord. do Liv. 1.º Tit. 78 §. 1, mas tambem por o ter verificado fora do seu districto, o que faz perder a sua authenticidade, como diz Valas. Cons. 9 Moraes do Execut. Liv. 4.º e 3.º n. 4.º cit. por Per. e Souz., o que já mais pode ser sanado com o Despacho apresentado, que não lhe authorizou: 3.º por comprehender huma propriedade inalienavel no sentir de Card., de alienat. art. 8.: e 4.º por recabir em propriedade sujeita a Lei de 17 de Janeiro de 1766, e, ainda mais, por ser dos do Sar-Dessaiado, e praticada a desleal alienação pelo seu Administrador, como ensina o cit. Card. Cap. intellect.: 5.º, finalmente, por muitas outras incurialidades, e declarações pouco verdadeiras, que contém aquelle escripto, com o sinistro fim de defraudar aos Autores, cujo detalhe se conhece da sua contextura. Por quanto ao 2.º que he o Accordam, e huma Tenção, que já atraz se tem fallado desses documentos, quanto baste para provar o seu pouco, ou nenhum merecimento acerca da questão presente.

P. Respectivamente aos 3.º 7.º, e 8.º, que são sentenças dos Juizos incompetentes, da Ouvidoria Geral do Civil, sem audição, citação, nem convicção, pelo menos, dos representantes, na Escripura de censo; e da Conservatoria do Estanco, e suas consequencias, que como factos dos Juizos incompetentes não produzem effeito algum nos termos da Ord. Liv. 3.º tit. 75 pr. tit. 87 §. 1.º Liv. 2.º D. de Jurisdic. Liv. 1.º de a nou. comp. jur. tit. citado por Per. e Souz. a n.º 578, pois que tendo sido concedido as Prov. das Novas Conquistas o seu Juizo Privativo, garantido por varias providencias, e além disto os Sar-Dessaes, tinham por tal o Governo do Estado nos termos do art. 15 do Tratado alludido, cuja disposição na generalidade estava confirmada pelo art. 9 do Tratado de 17 de Janeiro de 1791, não podia ser alterada aquella Ordem do Juizo, sem offença da fé publica, e o direito das Gentes: prescindindo ainda destas razões, em outro sentido, só ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda competeria interpôr a sua authoridade, citado o Procurador Regio, para tratar dos bens da Fazenda e ainda mesmo que assim o não fora, a mais passageira lição desses documentos, com relação aos que vão confutados nos arts. precedentes, e no seguinte se evidencia os enredos de que o Réo tem lançado mão, para conseguir o seu fim, no sentido, e contra o espirito dos Alvs. de Lei de 24 de Julho de 1773, e 1.º de Agosto de 1774.

Pois

P. A'cerca dos objectos dos 4.º 5.º e 6.º documentos, que partilham a má fé dos precedentes, que todos elles nada provam, em verdade, além do que a propriedade em objecto ser de Inama do Sar-Dessaiado, hypothecada a diversos sujeitos, dos quaes tendoa o Réo remido, logo depois da supradita Escripura, em seguida, e sem baratear tempo, a arrematara, usando de subterfugios para se evadir de responder á pergunta.—*Em que parou o censo por 10 annos!*—pois se deduz de todos elles que não poupan deligencia, e artimanha alguma para colher á mão o predio, objecto dos seus votos!

P. Que he bem para notar a Escripura do documento n.º 6.º, não só em razão de huma continuada successão de trespassos de sessão, que ultimamente passou ao dominio do Réo, por transferencia do seu possuidor Francisco Xavier Serrão, que os Auctores não juram, que tivesse alguma coisa de commum, como Tabelião da 1.ª Escripura, todavia a coincidência dos sobrenomes lhes deixa escrupulo a tal respeito; mas tambem por representar Satebama Naiquini, mulher de Bulla Naique Qddió, naquelle Publico documento, por credora do Sar-Dessaiado, e ainda mais Cessionaria, quando he certo que não só naquella época, mas ainda hoje as mulheres dos Administradores, ou representantes das casas dos Devotos do Bramá, e dos Negociantes, não tem parte activa, nem passiva, em qualquer sorte de transacções, nem partilham os bens do casal, porque ainda seguem a velha uzança, inserta nos art. 26, 29, e 46 do Foral, confirmadas pela Prov. de 14 de Agosto de 1534, e 28 de Julho de 1542, vigorizadas por outra de 23 de Fevereiro de 1779, A. R. de 30 de Junho de 1818, todavia ella se apresenta representando Credora, e Cessionaria, sem authorisação do marido contra a doutrina da sua Religião, e disposição da Ord. do Reino, e Ordens supracitadas, e o marido se acha assignado, na Escripura, de Commissão della!!! He raro, de certo, hum tal facto, que, pelo mesmo principio da sua singularidade, indusiria ao homem o mais indifferente a por-se de má fé, quanto mais a quem se vê offendido nos seus direitos, e interesses como são os Auctores; em vista de tudo o deduzido, replicam o mais por negação, com protesto de convencer a final.

Pelo que recebidos e julgados por provados os presentes artigos da replica he para ser condemna-

do o Réo a largar mão da propriedade=*Adorna*=que indevidamente possui com as custas ex-Causa por haver de tudo.

F. P.

Prostes pelo necessario &c. Vão os documentos em 48 meas folhas.

P. R. e I. C. de J.  
Com custas.

---

SENTENÇA.

Vistos estes autos &c. Pelo Libello de fol. 10, pedem os A. A. Ramachondrá Naique, Sar-Dessai, e Umá Naiquinim, viuva do Sar-Dessai Govinda Naique, que se julgue nulla a alienação da Varzea *Adorna*, sita em Candolá de Pondá, feita pelo Sar-Dessai Vissovonata Naique, Administrador do Dessaiado, a favor do fallecido Custam Sinai Dempó, Pai do R., em prejuizo delles A. A., que são alimentados do dito Dessaiado; e que seja o mesmo R. condemnado a largar mão della, para ser reunida ao Dessaiado ao qual ella pertence, e como tal he inalienavel, sendo de mais sujeita aos alimentos que se lhes deve, e simulada, e lesivamente alienada pelo mencionado Administrador; o que tudo visto, a materia da contestação do R. a fol. 16, da Replica e Treplica fol. 44 e fol. 101, os documentos, e os depoimentos das testemunhas fol. 110 até fol. 112, mostra-se, que a propriedade em questão foi pelo dito Vissovonata Naique, com o consentimento, e concurso do A. Ramachondrá Naique, e do fallecido Govinda Naique hypotecada ao dito fallecido Pai do R., para remir as urgentes necessidades de suas casas, que essa divida importando, com seus juros, em 10625, foi por todos elles consignada em censo real ao dito fallecido, pela Escripura fol. 19, da data de 17 de Abril de 1822; que não obstante este contrato, o Pai do A. [ alias R. ] obtivera o sonodo de Louvação, penhorara a dita propriedade, que fora avaliada por 8500 xerafins, e arrematada por 11060 xerafins, e em virtude desta arrematação, obtendo o sonodo competente, se investira de posse della na data de 19 de Maio de 1823, como se vê do documento fol. 25 até fol. 29, que antes disto pagara, no anno de 1822, a differentes credores do Casal dos A. A., que tinham penhorado a mencionada propriedade, como se vê dos Documentos fol. 30 até fol. 35; que não obstante esta arrematação, tendo sido posteriormente penhorada por outros credores do mesmo Casal, allegára os embargos de terceiro Senhor e possuidor; e pelas sentenças de fol. 36 e fol. 38, se mandara relaxar as mesmas penhoras no mesmo anno de 1823. Os A. A. não provam que a propriedade em questão seja huma das partes integrantes do Dessaiado, nem que seja de sua natureza inalienavel, pois não se achando tombados semelhantes bens, nada ha mais facil que o chamarem-se bens do Dessaiado quaesquer bens livres dos Dessais; não ha lei alguma, que tenha definido a natureza de taes bens, e pela maior parte elles, ao presente, se acham hypotecados, divididos, vendidos, e arrematados, o que ainda se mostra dos documentos, que os mesmos A. A. apresentam, especialmente do de fol. 83. A unica disposição que a este respeito apparece he o officio do Vice-Rei D. Manoel de Portugal e Castro dirigido ao Dezbargador Juiz Intendente das Novas Conquistas, na data de 30 de Junho de 1829, mandando substituir huma arrematação, em quanto se não tomasse hum assento, fixando a natureza de taes bens, o que the o presente se não verificou. Mostra-se que a decisão do arbitramento dos alimentos, a favor dos A. A. he do anno de 1826, e muito antes se achava já arrematada a propriedade de que se trata no anno de 1823. Mostra-se que decorrem já mais de vinte annos a esta arrematação, sem que os A. A. a tivessem impugnado, nem tratado de revindicar, e mostra-se finalmente que os A. A. na qualidade de alimentarios do Dessaiado não tem dominio para poder intentar a acção de revindicção, por tanto, e pelo mais dos autos absolvo o R. do pedido, e condemno aos A. A. nas custas, e multa legal, a exceção da viuva. Nova-Goa, 29 de Novembro de 1844.—*Joaquim Pedro da Silva Lobo.*

---

MINUTA DA APPELLAÇÃO.

Com quanto a respeitavel sentença appellada de fol. 117, snbejos fundamentos offereça, para ella ser revogada, e que os superabundantes documentos, que se contem no presente processo, e não foram contemplados, altamente o reclamem, todavia os appellantes Ramachondrá Naique, Pratap-Ráo Sar-Dessai, e Umá Naiquinim, respeitosamente, addicionam outros documentos, e novas provas, com o que, se, porventura, podesse voltar a nova decisão do Meretissimo Juiz da Sentença, como na Legislação transacta, os Appellantes tinham de esperar, por certo, pelo espirito da Justiça que o anima, a reparação que solicitam: como porém a Lei prescreve, para hum tal fim, unicamente o presente recurso, submissos lançam mão delle, por assim cumprir ao seu direito, e ao bem da sua justiça.

He baseada a respeitavel sentença appellada, ao todo, em nove fundamentos, para denegar aos Appellantes o seu pedido no Libello fol. e Replica fol. =*que seja julgada nulla a alienação da Varzea Adorna*=e condemnado o Appellado para largar mão della, e ser restituída á administração do Sar-

*Dezaiado, a que pertencia, com todas as suas rendas nullamente percebidas e retidas, pelas razões cumpridamente expendidas naquelles dous documentos, quer seja sobre a sua inalienabilidade, dominio util, e condicional, que apenas tinha o Sar-Dessai alienante, quer seja ácerca do dominio directo, que a Fazenda Publica tem nella. Os fundamentos alludidos são os seguintes.*

1.º—Que a propriedade em questão fora pelo Sar-Dessai Vissovonata Naique, com o consentimento e concurso do Appellante Ramachondrá Naique, hypotecada ao Pai do Appellado, para remir as urgentes necessidades de sua Casa.

2.º—Que importando a divida, com os seus juros, em 10625 xerafins, fôra, por todos elles, consignada a Varzea em censo real ao Pai do Appellado.

3.º—Que não obstante este contracto, o dito Pai do Appellado obtivera o sonodo de louvação, e penhorára a dita propriedade, avaliada em 8500 xerafins, e arrematára por 11060 xerafins, e que se investira da sua posse, pagando antes disso sommas a differentes credores.

4.º—Que os Appellantes não provavam ser a propriedade parte integrante do Dezaiado, nem que fosse de sua natureza inalienavel, por não se acharem tombados semelhantes bens.

5.º—Que não havia Lei alguma, que definisse a natureza de taes bens, os quaes, pela maior parte estavam, hypotecados, divididos, vendidos, e arrematados; o que se mostrava ainda dos documentos dos Appellantes, especialmente do de fol. 83.

6.º—Que a unica disposição, que a este respeito apparecia era o Officio do Vice-Rei D. Manoel de Portugal e Castro, de 1829, mandando substar a arrematação, em quanto se não fizesse a natureza dos taes bens, o que ainda não se tinha verificado.

7.º—Que o arbitramento de alimentos tinha sido em 1826, e a propriedade fora arrematada em 1823.

8.º—Que tinham passado 20 annos depois d'arrematação, sem se ter tratado de revender a propriedade.

9.º—Que os Appellantes não mostravam, em qualidade de alimentados, que tinham dominio para sustentar a acção de revendação.

Todos estes fundamentos não podem sustentar o direito do Appellado, que de facto, não destruiu a sua contrariedade de fol. e Treplica de fol., nenhum daquelles, que estão consignados do Libello fol. e Replica fol, porque;

O 1.º dos referidos fundamentos labora em hum falso supposto, que fica destruido em frente da obrigação fol 8 do app., da qual se conclue que o administrador, Vissovonata Naique, clandestina e dolosamente hypotecara a Varzea Adorna em objecto, não só sem concurso de pessoa alguma, não só sem consentimento dos Appellantes, e dos outros alimentados, mas até em papel avulso, e com huma só testemunha; e que adquirio sobre ella nove mil xerafins, a 9 por cento, contra a determinação do Edital de 18 de Janeiro de 1800. confirmado pelo Aviso Regio de 14 de Maio de 1811; Edital. com referencia ao dito Aviso, de 27 de Fevereiro de 1812; finalmente, do Bando de 6 de Maio de 1817; fazendo-a registrar no Livro da Aldêa, sem a sciencia precisa dos Appellantes, nem ao menos, ser a apresentada em Juizo, como o estatuiam as citadas disposições. Este só facto revela, de por si, o merecimento dos subsequentes, filhos, como o presente, da má fé dos contratantes; e seria sufficiente, na falta de outros, para provar o direito dos Appellantes.

O 2.º não he tambem liquido, apesar de ser apoiado em hum instrumento publico, o de fol 19 v. que não merece fé alguma, pela nullidade insanavel, que a carreta; visto que o Appellante he figurado nelle com o signal, quando das Certidões fol. e fol, extrahidas dos Livros da Contadoria da Fazenda, e da Aldêa, se conhece que elle se assigna com caracteres portuguezes, e não em gentilicos, quanto mais de signal; a Appellante he representada pelo seu marido, sem a sua indispensavel outhorga, conforme a Ord., faltando a mulher do Appellante, e de Vissunum; por outras duas, sem as suas authorizações, figuram seus maridos; e o Commissario da mulher de Vissunum assigna-se, sem declarar que he a pedido, e consentimento da parte, que representa, como aliás cumpria; finalmente porque se declara na mesma Escripura, que todos os figurados nella haviam hypotecado a Varzea Adorna ao Pai do Appellado, quando o contrario se evidencia da sobredita obrigação fol. 8 do app.

O 3.º não distroe, certamente, o que a tal respeito se acha deduzido na Replica fol. 44, antes confirma a successão de contratos, e, na rapidez, de huns seguirem os outros, tão de perto, se vê huma effectiva mancomunação dos contratantes, com o fim de prejudicar os alimentados; pois que seprehende da obrigação fol. 8 do app., que ultimado o contrato, em 18 de Novembro de 1819, passára logo a propriedade á posse do Pai do Appellado; em 20 de Abril seguinte, sem espaçar ainda hum anno e meio, se procedera a huma louvação fol 10 do app.; logo depois, em 27 de Abril de 1822. á Escripura de censo real inredemivel, por dez annos, fol 19 v;—sem espaçar a este contrato dez mezes, se procedeu nos ultteriores da execução anterior [a de 20 de Junho de 1821 fol 25 do app.]. citado e executado pelo Escrivão da Aldêa Candolá, e em Bardez, jurisdição alhea,—avaliada a propriedade por hum avaliador, nomeando-se aliás dous,—e firmados estes dous actos em hum só termo, o de fol. 26, em hum só dia, com as mesmas testemunhas da citação, não sendo aliás possivel vender taes diligencias em tão curto espaço de tempo, em dous pontos tão distantes, como elles o são; e com estes precedentes arremata para si a Varzea Adorna, por 11060 xerafins, paga, além disto, a credores do arrematado 2400 xerafins [Escripuras fol. 30 e fol. 34] tudo isto estando de posse da dita Varzea, como se conhece de fol. 36, sem para acto algum daquelles citar os figurados concurrentes da Escripura do censo

fol. 19 e da fantasiada obrigação commum, a de fol 8 do app., em qualidade de Interessados da propriedade, cujo foro (renda) tendo sido orçada em 850 xerafins, foi avaliada em 8500 xerafins, e arrematada em 11060 xerafins, e sobre isto se deu mais 2400 xerafins! tudo isto bem deixa ver qual fora o ponto de vista!

O 4.º parece, que não se compadece com o instituto dos Dessaiados; pois he bem conhecido, que em todas as Novas Conquistas he uniforme o seu estabelecimento: as attribuições, e deveres dos elevados para aquella jerarchia em nada divergem entre si, apesar de deverem o seu nascimento a diferentes Dominantes:—os bens applicados tendo sahido do Thesouro Publico, com encargos annexos, como se acha deduzido na Replica fol. 44 e o apresentam documentos de differentes idades, que occupam o ventre deste processo, e o de fol., são possuidos em successão, pelos primogenitos, ou maiores na casa, por diploma do Governo do Estado:—que elles devolvem á Fazenda na falta de successão, e muitas vezes, eram concedidos, pelos antigos dominantes a diversas pessoas:—finalmente, que sobre elles não pode recahir a acção de divizão, ou partilha, mas sim a de alimentos, como se conhece dos documentos da mais remota antiguidade fol. fol. fol. fol., o que tudo prova que estas creações Aziaticas, ainda que devidas a diversos Potentados, seguem o mesmo principio, e correspondem ás de Barões, e Condes da Europa, da idade media, e sustenta que as instituições, daquelle genero, de todos os Povos muito se assemelham entre si.

Que a propriedade, em objecto, he parte integrante do Dessaiado se conhece, não só da certidão do Escrivão da Aldéa, fol. 114 v., mas como tal hé enumerada na classe dos *Inamas* (mercês) do *Dessaiado*, o que equivale a tombação. Os antigos dominantes não tiveram mais tombos do que os Livros das Aldéas, por que elles se consideravam senhores absolutos de todo o Paiz: a mesma Fazenda Publica nada possui, que equivalha ao tombo, de tudo quanto lhe pertence em todo o Estado, apezar de ter espaçado á sua conquista 334 annos (!!) além de huma informe rezenha dos bens denominados de *Nelis e Confisco*, e dos Livros das Aldéas.

Esta assersão em nenhum dos seus pontos he objectada pelo Appelado, antes apoiada, declarando a propriedade *Inama do Dessaiado*, não só nos contratos, e Escripturas, mas ainda na contrariedade, e Treplica, em a qual, alás, lhe competia sustentar o contrario, provando a allodibilidade do predio; *finalmente ainda quando houvesse alguma opposição ella certamente, não podia permanecer, em presença do Firmão, que agora produzem fol. (a) do qual se conhece que a propriedade he do Dessaiado e sujeita a alimentos, e encargos, e para ser possuida em Successão.*

O 5.º, em verdade, parece que não tem forças para apoiar a alienação, de que se trata; e ainda que se diga que não ha lei, que defina a natureza dos bens dos Dessaiados, o Direito consuetudinario, em sentido contrario, corroborado pelo Edital de 5 de Junho, e Bandos de 6, e 12 de Setembro de 1763 (repetido em 12 de Junho de 1807) confirmado por Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774, e firmada a sua doutrina pelo art. 9.º do Tratado de 19 de Janeiro de 1791, pelos factos repetidos e contestes, e pelos arestos que subejam no foro, tornando-se em Lei, conforme Hei. 1. 2. 16, 101, 102 Rieg. 2 2. 115 e 117. sugere mais vantajosa idéa á cerca da sua diviuição; tanto mais que os taes bens são proprios da Fazenda Publica, e foram concedidos por mercê, assim pelos antigos dominantes, como pelo Governo do Estado depois da Conquista da Provincia de Ponda, e outras, com os mesmos encargos primitivos, como aquelles o haviam praticado, e se vê de todos os Firmões, que estão neste Processo, e especialmente do de fol. dos successivos anteriores daminantes do Conkaó; e ainda agora tem os seus possuidores o encargo de renovarem os seus titulos, em cada successão, a qual segue a primogenitura, afastando-se do uzo geral daquellas terras, nas sociedades domesticas, o que tudo está em paralelo com a diviuição, que a Lei dá aos bens dos afforamentos da Fazenda Publica, em todos os Dominios Portuguezes; e aquelles, e estes são obrigados a concorrerem para o bem do Estado, huns com o foro a que são sujeitos, e outros com ainda maiores obrigações, insertas nos seus respectivos Firmões, e Pravanoas (Cartas e Alvaras) embora estejam huns e outros no dominio util dos particulares.

Em firmeza do que, se exhibe o Parvana fol., e as informações da mais respeitavel idade, desde 1741, fol. e fol, relativamente aos bens dos Dessaiados de Ponda:—os accordões da Relação deste Estado, fol. e fol, datados de 14 de Dezembro de 1781, e 6 de Fevereiro de 1783, a Sentença de 23 de Dezembro de 1819, fol. fol, a respeito dos de Bicholim:—a Portaria do Governo do Estado, de 1804, laudo confirmado, em 1820, resposta Fiscal de 1830, e Informação da Camara Geral, de 1831, ácerca dos de Pernem fol. fol:—e finalmente dous accordões, tambem da Relação deste Estado, proferidos no anno proximoamente findo, fol. e fol, respectivamente aos de Satary. Todos estes documentos completamente sustentam a indivizibilidade, e por consequencia a inalienabilidade dos bens dos Dessais, os quaes ainda mesmo, para serem hypothecados se faz mister da licença do Governo, como no aforamento, e se conhece da Escriptura fol. 83, e mais documentos referidos na citada Replica. Com o referido não pode coadunar-se as hypothecas, e outras sortes de alienações, quer sejam permanentes, ou temporarias, por serem nullas, e clandestinas; e a allusão ao dito documento fol. 83 nada mais prova, se não que, para serem hypothecados os bens em objecto, he preciso preceder a licença do Directo Senhor.

O 6.º não se encontra com o deduzido no Libello e Replica, em vista do que fica expellido, á cerca do fundamento precedente, pois que o pensamento do Vice-Rei, em fixar a natureza desses bens certamente, tinha por baze a falta de tantos documentos reunidos, que hoje aparecem á luz do dia, por hum daquelles acasos, que nem sempre são communs.

O 7.º em nada prejudica, como parece, o direitos dos Appellantes, nem dá vigor ao do Appellado, sendo os bens sujeitos por sua natureza, e alimentos, como a Varzea em objecto; por ser indifferente, que, segundo a conveniencia de familias, cedo, ou tarde se fixasse o quantitativo daquelles alimentos; porque esta circumstancia não libertava o predio do encargo, com que fora concedido, nem fazia caducar o direito dos alimentos; pois que aquelles bens com o onus ficam fora do alcance das penhoras, conforme a Lei de de 17 de Janeiro de 1766; e neste sentido, por certo, foi levantada a execução posta, por Vitola Camotim e outros de Pangim, nos bens do Dessai de Parcem, por Sentença de 26 de Maio de 1831, fol. em vista do que, segue-se que semelhantes bens, que não sofrem penhora, tambem não podem ser alienados, por serem ligados com encargos onerosos, que não prescrevem, segundo o sentido da concessão dos bens.

O 8.º não pode estabelecer o direito do Appellado á *Cazana* (Varzea) *Adorna*; e por isso, sendo este predio dos indivizíveis, por consequencia dos inalienáveis, como fica demonstrado, a alienação delle *acarretou, desde a sua origem, mancomunação, má fé, e nullidades insanáveis*, nem podia ter logar a expropriação do predio do dominio directo da Fazenda Publica, e sujeito a alimentos; se pois não estava elle em direito para outro tanto se praticar,—segundo os usos, e costumes desde remotos tempos a esta parte observados, com os bens livres das sociedades domesticas nas Novas Conquistas, que não têm lugar sem o consentimento de todos os interessados—a Fazenda Publica, que he o directo Senhor, e os seus alimentados, não devem sofrer quebra alguma nos seus direitos.

O 9.º finalmente, não pode sustentar o direito a favor de Vissovonata Naique, para vender a propriedade, e menos para privar os Appellantes do de revindicar, o predio sujeito, huma vez que nelle, por sua natureza, estavam seguros os seus alimentos, dos quaes, em grave prejuizo delles, e das suas familias, não estão embolgados, de ha muito, nem esperanças tem de os haver por outros bens, porque elle os não possui, como fica deduzido no Libello, e Replica; *tanto mais que o Appellante he o immediato Successor*, como se vê do Doc. fol. Portanto parece que o mesmo Vissovonata resolveu, e levou a effeito, com tempo, a dilapidação dos bens do Dessaiado.

Em vista do expendido, e do mais que esperam supprido, se persuadem os Appellantes, que terá de ser revogada a Sentença appellada fol. e providos os Appellantes em o pedido no Libello fol. a fim de que a Fazenda Publica seja restituído o seu dominio directo, ao Dessaiado o util, e aos Interessados os seus alimentos, que lhes compete pela instituição. *Et sic esperatur judicari facta justitia de more solito.*

---

### OBSERVAÇÕES.

Ainda que não esteja definido, nem nós ousamos sustentar, por superior ás nossas forças, e alheio ao pensamento, que dirige a nossa mal aparada pena,—*que o feudalismo tivesse nascimento na Asia, e que com as suas sciencias, e artes pissara para a Europa*—; todavia, não podêmos deixar de defender a homogeneidade daquelle instituto, da sua origem, e fins, em ambos os hemisferios; e provar, em seguida, que os Europeos, especialmente, os Portuguezes, nas suas Conquistas nesta Região, vieram no achar solidamente estabelecido, entre os dominantes e os dominados, com diversas sortes de cargos, em todos os Reinos—Cidades— e Villas, que percorreram, sem com tudo podêrem alcançar a data da sua origem:—que elles garantiram alguns dos mesmos cargos, supprimiram outros, e crearam novos, com o foro dos existentes, e o que ainda hoje conservam he huma limitadissima fracção de hum Corpo Colocal, que já não existe!

1.º—O Feudo da Europa, em geral, deriva-se do latim *Fœdus*, conserto ou contrato feito com o Senhor de huma terra: ou do Alemão *Feld*, que significa terra: ou do Hungaro *Fald*, que quer dizer Campo; ou da contracção das letras iniciaes das cinco seguintes palavras—*Fideli—Ero—Domino—Vero—Meo*, que juntas fazem *Fedum*.

He pois Feudo a terra, villa, ou dominio, de que o Senhor fez mercê ao seu Vassallo, obrigando-o a dar-lhe homenagem, e servil-o em paz, ou na guerra, com as condições expressadas na concessão.—*Ea (fedum vocem) significatur genus clientelæ, quo vel predium, vel dignitas, vel vectigal, cuiquam datur, ut et ipsi et posterii beneficii auctorem agnoscant, pro patrono, ejusque caput, honorem, ac fortunas defendant.* Ubert. Tolet. Lib. 2. Blut.

Houveram muitas sortes de Feudos;—*Feudo dominante,—Feudo nobre—Feudo rural—e Feudo servente.* Os Feudatarios dependiam do arbitrio dos Senhores, e a sua successão corria por descendencia varonil. Blut. Tom. 3.

2.º—Na Gram-Bretanha, as terras eram dadas em mercê feudal, com relação aos serviços, e encargos annexos, e se denominavam—*De Chevalerie*, quando o encargo era livre, e indeterminado;—*Roture libre*, quando determinado;—*Tenure rurale*, quando servil, e indeterminado;—*Roture Vilaine*, quando servil e determinado.

Os serviços pessoaes foram, gradualmente, subrogados em foro, renda, ou censo, excepto as esmoalhas—*frank almoing*—; o serviço honroso do Rei;—*Magnum servitium regis*, que era levar, em certas occasiões, a Espada, a Corôa, &c.

O Rei Carlos 2.º tendo abolido as condições, tanto onerosas, quanto as pouco honorosas, as mercês feudaes tiveram huma commun denominação de—*free and common socage*, chamadas vulgarmente—

*free holds*, com huma especie de investidura—*liveri of seizin*. Nesta medida geral ficaram tambem comprehendidas as denominadas *parvum servitium Regis*, que consistia em dar ao Rei instrumentos de guerra, e outros objectos. (Mr. Baert. no seu quadro de Gram-Bretanha, e suas possessões nas quatro partes do Mundo, Tom. 2.º)

3.º—Igoal origem, classificação, e encargos tiveram as mercês feudaes em França, e outras partes (Montesq. Esp. de Leis) e na Italia (Mr. Septehenes na sua Decadencia do Imperio Romano). Na Alemanha, he sabido a que grão tinha chegado aquella instituição.

4.º—Aos titulos de *Duques—Marquezes—Condes—e Barões*, eram annexos os *feudos dominantes*, e nobres, e conferia-se huma e outra cousa aos que se avantajavam na guerra; assim como o Commando das Tropas, e Governos das Provincias, situadas nos limites do Reino, com jurisdicção em vida, ou em perpetuo. *Blut*.

5.º A investidura dessas dignidades em Hespanha, Portugal, e França, consistia no anel de rubi, que o Rei punha no dedo do novo elevado; e em Alemanha, e nos de mais Reinos porém as ceremonias eram singulares, e algumas dellas hoje passariam, certamente, por exoticas; e mesmo em Portugal, quando o Rei D. João 2.º elevou o Conde D. Pedro de Menezes á jerarchia de Marquez de Villa Real, ellas foram especiaes, mas todas com o andar do tempo se reduziram a simples concessões, por diploma dos Príncipes, que muitas vezes se aliavam com os seus mais elevados, do que temos exemplo no Conde D. Henrique de Portugal, e outros muitos. Tal era o systema das mercês feudaes na Europa conforme *Blut*.

6.º—Omittindo o que respeita á diviãõ das terras do Egipto, que partilhavam o feudalismo, occupar-nos-hemos do systema feudal da India.

7.º—He hum facto historico, que não sofre controversia, que os Portuguezes, nas suas Conquistas acharam a India, propriamente dita, governada pelo Imperador do Grão-Mogolo, que contava sob a sua dominação 52 vastissimos Reinos [além da sua Capital] com outros tantos feudatarios, dominantes primarios, e hum prodigioso numero de feudatarios, tambem dominantes, mas secundarios, além de feudatarios nobres—feudatarios ruraes—e feudatarios servis; com relação ao subdissimo numero de *Cidades—Mamates* (algumas Praganas)—*Praganas* (reunião de algumas Proviucias) *Zanziras* (Ilhas)—*Aldeas*, de que se compunham os mesmos Reinos.

8.º Aos mesmos feudos eram ligados variados titulos de—*Rajá Bahadar*, ou *Rei* (da 1.ª ou 2.ª Ordem)—*Senhor—Sar—Dessai—Dessai—Desporobo—Despanda*—na lingoagem *balbodra e maratá*: de *Huma—Rão—Nababo—Sarquel—Amires—Polecares—Zametdares—Mamalcatmedares*—na lingoagem *moura e safar*, todos os da 1.ª ordem eram conferidos pelo mesmo Imperador, e por elle confirmados os da 2.ª, concedidos pelos feudatarios dominantes primarios, que tinham authoridade para isso.

9.º—A investidura de *Rajá Bahadar*, consistia em conceder, por hum Formão Imperial, sendo da 1.ª ordem, além do *siccó* (*sello*) o uzo de *Estandarte de Pião—Timbales—Tuman* (mão humana)—*huma lança com bandeirinha, Mahé* (cara de peixe)—*maratib* (cara de lagarto)—e hum *Succason* (Palanquim de Estado), como se concedeu ao Governador e Capitão General deste Estado, Francisco da Cunha e Menezes, em data de 10 de Outubro de 1791: (b)—sendo da 2.ª ordem o uzo de dous *Marchalans* (Penachos, ou vassouras de pennas de pavão) e hum *Succason*, como teve Quema Sauto Bounsuló, em data de 12 de Maio de 1785, como consta da Carta do mesmo *Rajá*, de 16 do mesmo mez; e aos de mais o *Siccó* (*Sello* firmado n'hum anel): aquelles eram todos, necessariamente, escolhidos dos militares experimentados, e com relevantes serviços, ou dos Ministros consumados na arte de governar, e estes da classe dos militares: huns e outros em retribuição de serviços prestados, e com obrigação de prestar homenagem, e serviço em paz, e na guerra, pessoalmente, com dinheiro, exercito—de povoar, e cultivar as terras, defendel-as dos inimigos, á sua custa, como se vê em todos os Formões, que se encontram no Processo, expecialmente o expedido, pelo Grão-Mogolo, a favor do *Sar-Dessaj* de Poudá *Dulbá Naique*, em 1698, (c) e a Carta do *Nababo Mujefar-Kan*, de 22 de Agosto de 1755—do *Nizama*, de 30 do mesmo mez e anno— e do Governador de Poudá, de 2 de Outubro de 1750.

10.º—O Imperador Mogol, antes da destruição do seu poder, pelo *Pessoá* [*Naná*], tinha por seu feudatario dominante da 1.ª Ordem, o poderoso *Rei* ou *Rajá* dos *Maratas* [creado pelo mesmo Imperador, Carta de *Nezaman* de 30 de Agosto de 1755] *Xahú* de *Sataró*, e depois deste o dito *Pessoá*, ou *Naná*, com o titulo de *Pradan*, [Ministro] pela doação de *Xahú* com a entrega de *Siccó*, confirmada pelo Mogolo; assim mais, por feudatarios da mesma classe, *Holcar* [Senhor de *Hol*]*—Pargorcar—Bungorcar—Darvodcar—Sindea—ou Sindó*, [Senhor de *Sinde*] &c. &c. que o serviam na guerra, como Generaes, com o seu dinheiro, Exercito, além do feudo ordinario, conforme as Cartas Officiaes de *Gorqui Sinay*, enviado do Estado, de 21 de Abril de 1793, e do *Nababo Mujefar Kan* de 28 de Agosto de 1755.

O referido *Naná*, que era feudatario dominante da 1.ª Ordem, tinha tambem, entre outros feudatarios dominantes, o *Rei* de *Sunda*—o *Sar-Dessai* de *Canapur*—e de *Pragana Cudale* (*Suant-Varim*) *Bounsuló*; e estes por seus feudatarios dominantes o *Dessai* de *Sanquelim—Gululem—Uspá—Euvalem*—; e por feudatarios nobres o *Des-Porobo*, e os *Dessais* de *Pernem—Bicho'im—Arabó—Parcem* &c.; e aquelle, o *Rei Sunda*, elevado á esta preheminencia pelo *Rei* de *Nazar* [feudatario dominante primario de Mogolo], deveu a *Mahá Rajá* por feudo dominante as Provincias de *Poudá*, e suas annexas, depois de *Mealé*, e *Assedican*, e tinha tambem por seus feudatarios dominantes, á quem

dos Gates, o Sar-Dessai de Supem, com o titulo do de Pondá, que outrosi contava outros dominantes e nobres, os Dessais de Tunem ou Tinae, e Codly: em summa todos elles tinham de baixo de si hum elevado numero de feudatarios nobres—ruraes—e servia, todos dependentes gradualmente do Mogolo, tal era o systema do Governo Aziatico.

11.º—O feudo não se limitava só a huma propriedade, mas se extendia a *Reinos—Provincias—Aldeas—Palmares—Varzeas—Arecaes—Passagens—Foros—Directos—Impostos* [directos, indirectos, e mixtos], —Lagimas, e mais contribuições de *Porty—Passody—e Formás*; em geral a tudo quanto constituia o Thesouro Publico do Dominante, para fazer face ás despezas do Estado, cuja alienação não se compadeceria com os interesses do Estado, se por ventura não fosse onerada com os encargos que aliás pezavam sobre o mesmo Thesouro, como se conhece de todos os Formões, e Parvanas, que estão no Processo, e outros registados nos Livros da Secretaria do Governo Geral, e Contadoria da Fazenda.

A vista do que, fica claro que a Informação do Parpotecar, Manoel de Menezes, que se acha inserta na collecção da Legislação das Novas Conquistas encerra alguma inexactidão, não só em frente da sua outra informação de 1768, mas até de todos os Formões, que tão distincta e claramente trazem descriptos os bens dos Dessaiados.

12.º—Toda a sorte de feudatarios dependia do respectivo Dominante, e do Grão-Mogolo, como já fica dito, aos quaes, a seu arbitrio, destituia do feudo, conforme as circumstancias pessoaes, ou do tempo. Vê-se do sobredito Formão, passado a favor de Dulbá Naique; que essa mercê tivera lugar privando della Nibá Naique, e outros, por não satisfazerem as condições do feudo. Que Irbá Naique, tambem fôra privado do seu, que se incorporou nos proprios da Fazenda do Sunda, por sua infidelidade; e que depois de vinte annos, se concedera elle a seu filho, Nagogi Naique, a pedido do Governo deste Estado, e por assim se ajustar depois no art. 24 do Tratado de 4 de Dezembro de 1735; por o Sar-Dessai se haver valido da protecção do Estado, declarando-se seu Vassallo.

Que Narbá Naique, e outros ficaram tambem privados da acca de 650 pagodes, que recebiam, por não servirem com a sua gente, e fôra dada a outros, que se obrigaram áquelle serviço, he claro da Carta official do Subedar [Governador] de Pondá, Custam Rao, datada de 2 de Outubro de 1750.

Naná fez mercê de todas as rendas de Supem ao Sar-Dessai de Pondá, como se vê da representação do Rendeiro da Alfandega de Murgudi, Pondolica Sinai Borodó de 24 de Maio de 1767, a pezar de ser parte do feudo dominante de Sunda, e, sob o seu governo, do Sar-Dessai de Pondá.

Que as Provincias de Pondá, e suas annexas não obstante pertencerem ao dito Sunda, o Grão-Mogolo fizera dellas doação a este Estado, se evidencia das duas Provizões do Conselho Ultramarino de 26 de Fevereiro de 1722, e 13 de Novembro de 1716.

Finalmente, que os dominantes podiam deixar de conservar os feudatarios no gozo dos seus feudos se conclue do espirito da Carta do Rei de Sunda, datada de 21 de Março de 1772, e isto mesmo se conhece das do Mogolo, e Marata, pedindo a conservação delles a favor de varios seus protegidos; e dos Tratados entre o Estado, Bounsuló e Suuda, accordando, nos seus artigos, a conservação de taes feudos (cedidos aliás a favor do Estado) nas pessoas de seus possuidores &c.—Da mesma maneira os seus casamentos, e dos seus filhos eram dependentes do consenso, e ajuste dos respectivos Dominantes. Cart. do Sar-Dessai Nibá Naique, de 29 de Março de 1743.

13.º—Que a conservação dos feudos aos seus possuidores tinha huma intima ligação com a homenagem, e renovação do Formão, em cada dominação, e em cada vida, sob o titulo de *Nazar*, até para o transferir, em vida, do Pai ao filho, he hum factio, que não padecer duvida, não só em presença dos documentos, que tem a Processo, mas tambem das cartas de Custam Rao, Ministro do Sunda, e Governador de Pondá, de 22 de Março de 1750, e do Nababo Meja farcan, de 22 de Agosto de 1755 e dos Parvanas [Alvaras] registados na referida Secretaria e Contadoria, e outros authogafos, que nós possuimos.

14.º—He bem sabido, e se deduz de tudo quanto já fica exposto, que os feudatarios tinham apenas o dominio util, pertencendo o directo ao Dominante, sendo-lhes por isso inhibido dispor dos mesmos bens, quer seja por venda, hypoteca, ou qual quer sorte de alheiação.

Para os hypotecar, sempre houve mister da *licença do directo Senhor*, como se acha provado na Republica, e se conhece da Carta do Sar-Dessai Irbá Naique, o qual para hypotecar a *Varzea Adorna* á cerca da qual versa o Processo em objecto, a Rama Sinai, supplicou licença ao Governo do Estado, e por sua intervenção a do Rei Sunda, e não consta se lhe fora concedida.

Assim mais, he constante tambem, que a satisfação das dividas destes feudatarios se fazia pelas rendas dos bens, o que além de se conhecer dos documentos do Processo, se conclue das Cartas de Custam Rao Ministro do Sunda, e Governador de Pondá de 27 de Maio de 1749, e 22 de Março de 1750 da obrigação passada por Nagogi Irbá Naique, a favor de Pandu Ronga Custam, da quantia 12.200 Rupias, a ganhos de 18 por cento, consignando-se 2.500 rupias annuaes, nas rendas dos bens do seu Dessaiado, especialmente nas da referida *Varzea Adorna*, sita em Candolá Ambety, e mais addições. (d)

Igoaes obrigações, para serem satisfeitas com as Rendas dos bens dos Dessaiados, foram passadas por Dessais Vitogí Ranga Naique, da quantia de 3000 rupias, a 24 por cento, por Rocumagi Mangues, da quantia de 200 rupias, a ganhos tambem de 24 por cento, e por Vissonatá Naique Zaiyonta de 500 rupias a igual juro.

Finalmente, havendo disputa entre Govinda Zossovonta Rau, Dessai de Pernem, e Seguna Sinai Nirlicar, sobres as dividas do primeiro, o Governo do Estado ordenou o deposito das rendas dos bens do seu Dessaiado por Despacho do theor seguinte—O Tenente Coronel Commandante de Pernem fará administrar o rendimento da Aldéa Ozori, e direitos de Chorgem pertencentes ao Supplicante, e por elle consignados ao pagamento do Supplicado Nirlicar, pondr-os em deposito, e arrendamento com pessoa abonada, e segura, que os arrecade, e administre segundo os estilos da Provincia, e sem violencia dos Colonos. Palacio de Pañgim a 18 de Novembro de 1805—Rubrica do Governador e Capitão General, Francisco Antonio da Veiga Cabral.—Certamente para satisfazer ao dito Nirlicar, depois de liquidada a sua conta, como se conhece do requerimento e despacho original, que temos em nosso poder. E isso mesmo se praticou com outros devedores por Portaria de 30 de Janeiro de 1794.

15—Sambayo, e seu filho Idalkan, não obstante dominarem Goa, eram feudatarios do Gram-Mogolo, de quem haviam recebido a investidura do Reino de Decan, hum dos 52, com o titulo de Rei, e tinha de baixo de si, por feudatarios nobres e dominantes &c. os 12 Dessais, entre quem estava dividida a Comarca de Bardez, e os de Salcete, onde ainda hoje permanece a velha, e prestigiosa tradição da guerra entre o Dessai de Verná, e Loutolim, que deu nascimentos ao *Ogoddo* (baratro), que existe nesta ultima—por feudatarios ruraes as Comunidades, que tambem contavam por feudatarios nobres os Gancares—por servis os Escrivães, Vantelos ou vantelis, e toda a sorte de mecanicos—assim como os Botos, Bavinas, Gasteiros, Bavás, Bailadeiras, Fiteiros &c. e haviam estabelecido os seus feudos nas terras, denominadas *Nomoxins*, os quaes revertião a ellas, e não podiam ser vendidos como se acha disposto no Foral dos uzos e costumes de 16 de Setembro de 1526, e as obrigações ordinarias, e extraordinarios daquelles Corpos são constantes do dito Foral e Regimento de 15 de Junho de 1735, confeccionados com perfeito conhecimento da cauza.

16—Em Bacaim ( Conquistada em 1580, ) existiam tambem muitos *Sar-Dessais*, *Dessais*, *Mandovis*, e *Matáros*, que foram conservados, e renovaram as suas mercês até o anno de 1714, as quaes; em 1726, se incorporaram na Fazenda, Docc, de 31 de Maio de 1733; e em Chaul, alem dos que existiam, foi creado hum, com grossas rendas.

17—Em Damão ( Conquistada em 1559 ), no Tratado celebrado entre o Estado, e o Rei de Cambaia, cedeo este as Terras de Damão, reservando ao Rei de Sarcetas ou Choutia, seu dominante feudatario, a quarta parte de Chuto ( medida de capacidade ), assim como aos Dessais as suas mercês, concedidas pelo referido Choutia.

Reconhecendo-se, posteriormente, inconveniente na sua arrecadação, se houve convencionar como os ditos mercenarios, que elles receberiam dos foreiros 17 por cento, mas achando-se que nem por isso se removião as oppressões, se lhes declarou guerra, e tirou-se-lhes as tenças pactuadas ( Inf. da Cont. da Faz. n.º 2, que faz parte do Officio para Corte n.º 404, de 1843.

18—Tanto basta, segundo nos parece, para dar idea do systema feudal da Azia, comprovado com factos antigos e modernos. Cumpre-nos agora apresentar o que o Governo do Estado, praticou á cerca das mercês feudaes, especialmente depois da posse de Goa.

Conhece-se da historia ( Oriente Conq.—e L.<sup>o</sup> de Registro de Mercês ) que foram conservadas quasi todas as mercês feudaes, cujos possuidores existiam e prestaram homenagem; das que porem pertencião aos Pagodes, Botos &c. com a sua transferencia para Pondá, muitas dellas foram dadas, em 1512, ( devendo alias reverter aos corpos das Comunidades, donde haviam sahido ) por Affonso Mecias 1.<sup>o</sup> Vedor da Fazenda, ao Padre Borba, para o fundo do Collegio de St.<sup>a</sup> Fé ( S. Paulo, o Velho ), e tiveram a denominação de Nellis, ou o *Nomoxins*, parte das quaes hoje possui o Collegio de Chorão, e o seu Reitor faz de directo Senhor: algumas outras ás Fabricas das Igrejas, e outras finalmente concedidas, sob o titulo de *aforamentos em fatiosum ou faliota* ( perpetuo ).

Assim mais se crearam novas mercês, conforme a idea do tempo, com diferentes titulos e encargos as quaes com bem piquena limitação, hoje estão incorporadas nos proprios da Fazenda, ou tem tido outros destinos. Algumas dellas, a saber—as *Aldeas Revorá, Nadorá e Pirna* ( extra muros de Bardez, que a Fazenda arremata, haviam sido concedidas a Mucundá Ranes com renuncia de seu Pai Zoitoba Ranes, em 11 de Setembro de 1609, L.<sup>o</sup> do Reg. Gl. fol. 232 ( e ) As de *Cucolim Verodá* concedidas em 1585, pertencem actualmente ao Conde do mesmo titulo, L.<sup>o</sup> das Monç. n.º 165 fol. 1117.—As de *Assolná Velim e Ambelim*, dadas a D. Pedro de Castro ( tirando-as aos seus Gancares ) são administradas pela Fazenda. Muitos *Nomoxins* doados ao Siminario de Rachol, em 17 de Maio de 1574—( L.<sup>o</sup> das Merc. fol 94 ) hoje estão na posse da Fazenda, que concorre com o subsidio necessario ao mesmo Siminario.

19 No Norte alem das dotações, e doações feitas com mão liberal, em 1526, e seguintes, aos Conventos—Collegios—Hospicios—Seminarios, e Igrejas, que constam de huma certidão, que passamos, nomeados *ad hoc* por Portaria n.º 966 de 11 de Agosto de 1842, á commissão dos Catholicos em Bombaim, em a data de 17 do mesmo mez, e que aparece publicada na folha do Pregoeiro, n.º 30 de 1843, he certo que as concessões feudaes, com a denominação de *aforamentos*, tiveram lugar em 1562, por motivo de ser mister bastaute gente para a defesa das Cidades, e as Rendas não serem sufficientes. Para fazer face ás despezas de gente de pé, e de cavallo, se concederam estas, em retribuição de serviços, ás pessoas de merecimento, com obrigação, além de pagar o foro estabelecido, e o quarto na renovação de mercê, de residirem nellas com mulher e filhos, grangear as terras, defendel-as do inimigos, e ter de sustento cavalos, e espingardas, com relação ás rendas respectivas. Decl. marg. do Tombo de Damão fol. 162.

Muitas das mesmas mercês reverteram á Fazenda, por diferentes motivos, e algumas dellas se concederam novamente com os mesmos encargos, ou outros Onus. Modernamente, na data de 19 de Maio de 1800, se deo ao Estrangeiro Sapurgi Mervangi a Aldêa Uaracunda, com obrigação de morar e estabelecer teares de tecidos.

A exoneração de alguns dos encargos era dependente de nova mercê, como teve lugar com Manoel de Cirne Coutinho, a quem, por Alvará de 19 de Dezembro de 1671, se permitio, que em lugar de cavallo Arabe apresentasse, no alardo, hum homem branco armado, Liv. de Merc. fol. 19 v.

Em Diu tambem se observou o mesmo systema de concessão, e reversão; tal he o caso da Aldêa Gogolá, mercê de D. Ursula da Cunha, concedida em 11 de Março de 1672, [ Liv. de Merc. fol. 36 v. ] hoje administrada pela Fazenda.

Não se limitava este systema feudal unicamente ao que fica dito, mas tambem se estendia á Tropa, a qual, antes do Alvará de 4 d'Abril de 1686, era fornecida pelos Capitães-mores das praças, pelo feudo que possuíam, em dinheiro, ou em terras, como ainda hoje praticam os cabos do Partido de Pernem, e outr'ora executavam os Sar-Dessais de Suat Varim—Sanquelim—Pernem—Bicholim—Uspá—Supem—Pondá &c. &c.

20—Passando agora a tratar das mercês feudaes das Novas Conquistas (as 10 Provincias) he indisputavel, que todas ellas tinham, como atraz fica demonstrado, além de hum feudatario dominante (o de Sanquelim, a quem e ao seu Povo se havia concedido licença, em 19 de Agosto de 1753, para vir a Tirta, Liv. 1.º fol. 131 ), muitos outros nobres—rurales—e servis, espalhados pela extenção de todas as Provincias; e que todos elles dimanavam da mesma origem, e acarretavam, proporcionalmente, os encargos já declarados.

Além disto, que ellas contavam os Officios—Cargos—e Logares entre os bens do dominante, no sentido, em que a Lei de 23 de Novembro de 1770, considerava os de Justiça, os quaes se concediam em mercê, com direito de successão, por primogenitura, ou por alternata; e isto se observou, relativamente aos cargos das Alfandegas, até o anno de 1840, e ainda subsistem os das Communi-dades, e Camaras Geraes, e taes eram os seguintes, huns dos quaes foram extinctos com a conquista, e outros depois e gradualmente: *Quiladar* (Governador da Praça) *Subedar* (Administrador)—*Sar-Subedar* (Governador da Provincia)—*Parpoicar* (Exactor Geral ou Thesoureiro) *Nad-Corny*, ou *Sar-Nad-Corn*, (Escrivão Geral da Camara) *Culcorny* (Escrivão da Aldêa)—*Musundar* (Escrivão, na Alfandega de Pondá)—*Potgui* [Escrivão, nas de Bicholim, e Sanquelim]—*Danguí* (Guarda) &c. Logares estes, que se davam em remuneração de relevantes serviços; como se praticou com Gorcobó Ráo Vitol, em 14 de Agosto de 1800, Liv. 5.º fol. 101, e com outros muitos.

21—O Governo do Estado, apezar do Direito que tinha á todas as terras conquistadas, e especialmente, pelas razões obvias, aos bens feudaes, não só pelo titulo de conquista, mas tambem pelo da concessão especial, consignada nos Tratados de 25 de Outubro de 1754, de 29 de Janeiro de 1788, e 17 de Janeiro de 1791, direito reconhecido pelo Dominante dos Maratas, na sua Carta de 11 de Junho de 1754,—por Madou Ráo Sindò, nas suas de 4 de Dezembro de 1788, e 6 de Abril de 1793, pelo Rei Sunda, na de 21 de Março de 1772, e pela Camara de Pernem, na sua representação, que fica no Liv. 2.º de Pazas, todos pedindo a conservação das mercês aos mesmos Dessais, e mais consignatarios, houve-se com liberalidade, attendendo a estas rogativas, e outras no mesmo sentido, consignadas nos Tratados anteriores, e a mais circumstancias daquelle tempo, mandando publicar os Bandos de 6 de Agosto, e 12 de Setembro de 1763—30 de Janeiro de 1788—7 de Setembro de 1781—e 24 de Junho de 1800, em que se compromette a conservar a todos os feudatarios, em geral, denominados Sar-Dessais—Dessais—e Mercenarios, as suas respectivas mercês, no mesmo sentido, e condições, com que lhas mantinham os dominantes relativos, e de facto o levou a effeito, conservando-as a huns, que estavam no caso de merecerem a graça, tirando-as, ou cerceando-as a outros, e, finalmente, creando novas, segundo as circumstancias do tempo, assim como mandando tomar posse das que devolviam á Fazenda por diversos motivos; tudo isto até o principio do presente seculo, e dali para cá tacitamente estão authorizados, como se suppõe, os seus possuidores a dispor daquelles bens, a seu bel prazer, em pura perda dos interesses do Directo Senhor, apezar dos usos, e costumes invocados pelos mesmos Dessais, e mais habitantes daquellas Provincias, que todos são favoraveis ao direito da Fazenda, e são conformes com o principio do direito, a tal respeito, citado pelo Jurisconsulto Português, Card. §. 20=*Alienatio facta ab illo, qui est constitutus in aliqua dignitate, de bonis ipsius dignitatis, vel facta à rege de bonis coronæ non valet, et ipsemet alienans potest, et tenetur illam revocare.*

Em abono do que fica dito, e provado no Libello, e Replica, temos a acrescentar a esses documentos, mais as seguintes provas indistructiveis.

1.º—O Governo do Estado, por suas Portarias, mandou dar posse, a huns, de Dessaiados inteiros, ou mercês, e a outros de partes dellas, como v. g. a Narbá Naique, em 23 de Agosto de 1764, registada no Liv. de Merc. fol. 18 v.—A Dulbá—Suriagi—e Lacoba, em 8 de Agosto de 1763, Liv. 2.º fol. 245 v.—A Nagogi Naique, com *varias clausulas*, em 10 de Novembro de 1763, Liv. 2.º fol. 263 v.—A Essobá Naique, em 21 de Agosto de 1764, Liv. 3.º fol. 105—A Goindagi Ráo, para administrar em nome de dous interessados, em 29 de Janeiro de 1768, [suprimindo-se porém a Aldeia Alorna, e o palmar Morgim] Liv. 4.º fol. 158 e depois a Laximonagi (f) Liv. 5.º fol. 132. A Narbá Sadassiva, pela renovação, em 29 de Agosto de 1800, Liv. 5.º fol. 102 em fim a todos os outros, que

possuem hoje, por si ou por seus descendentes, por meio de renovação ou destituição (g); e outras muitas entraram nos proprios da Fazenda.

» 2.º—Mandou-se proceder, em 1763 na Contadoria da Fazenda, a Rezenha geral de todos os bens dos Dessaiados, e recolher os Formões, que existem naquella Repartição, huns em registos, e outros emmassados, como consta da Certidão passada pelo Contador Geral, José Felipe Pereira, em 14 de Novembro de 1814.

» 3.º—Fixou-se, em 1772, os foros a todos os Campos da Provincia de Pondá, com excepção unicamente dos Dessais e mercenarios, que foram classificados em separado, dando-se nesta occasião Livros novos, e a custa da Fazenda, ás Comunidades, na conformidade da Prov. do Erario de 21 d'Abri! de 1771.

» 4.º—Por Officio do Governo do Estado, de 7 de Setembro de 1781, e Assento da Junta, da mesma data, foram descriptos, em Livros distinctos, não só todas as rendas, foros, e tributos, mas tambem tenças—accas— e contribuições da Provincia de Bicholim, e se conhece de todos os Formões, e declarações a fol 391 do Liv. 2.º de Pazes, que as mercês em dinheiro, que as Comunidades pagam são deduzidas de foros das Aldéas.

» 5.º—Creou-se, semelhantemente, varias mercês, com encargos analogos ao pensamento do seculo, e o Governo as concedeu a muitos, como por exemplo (além das declaradas na Replica), as Aldéas *Curvem e Navelim a Ibaim—Kan, e Assin Kan*, para cada hum, sustentar cincoenta cavallos (Port. de 26 de Fevereiro de 1747, Liv. 1.º fol 94 v.) A Aldéa *Queulá*, a pedido de Naná, Dominante dos Maratas, ao Pagode de Siri Santadurgá—assim como os bairros *Mardol e Priol*, aos Pagodes de *Malsá e Manguc*; a Comunidade da Aldéa *Usgão* hum Partido de 40 Sipaes, como se conhece do requerimento de Givagi Sinai, e Fondú Sinai, Escrivães da referida Aldéa, com Despacho de 29 de Junho de 1807, —ao Dessai de Pernem a Aldéa *Alorna*, para sustentar cincoenta Sipaes, em 3 de Setembro de 1807, Liv. 6.º fol. 85,—finalmente, quasi a todos os Dessais, como Officiaes Militares, se lhes concedeu Partidos, nomeando-os Cabos, como os actuaes de Pernem, o que se deprehe de dos L.º de Portaria e Despachos, desde a Conquista de Pondá, Livros 6.º e 7.º fol. 235 v. fol. 235 e seguintes; sendo bem para notar as de 13 de Fevereiro de 1781 fol 186 v. e fol 230 e seguintes do Liv. 12, assim como os Termos exarados, em 30 de Maio de 1754 fol 448 fol 453 e fol 455 do Liv. 1.º de Pazes, as quaes todas, com excepção dos Pagodes, já reverteram á Fazenda.

Omittindo, para não fazer mais longas estas observações, as concessões dos Empregos das Alfandegas, e outras muitas, que nos seria facil apresentar, passámos a mostrar as mercês suprimidas em todo, ou em parte, imitando nisto, o que praticavam os antigos dominantes, e he do uzo das Novas Conquistas, e conforme o estabelecimento daquellas mercês.

22—1.º—Nas Aldéas *Mulem, Talvardá, e Paroda*, cedidas ao Estado por art. 4.º do Tratado de 24 de Junho de 1742, Liv. 2 fol 105, foram suprimidos os seus Dessaiados, como se conhece das Cartas de *Sadassiva Chandefollo*, hum dos Dessais, datadas de 1.º e 2 de Agosto de 1749.

» 2.º—Igualmente foram suprimidas as seguintes mercês, as *Passagens de Colvalle, Siolim, e Cain-sua*,—as *Boticas [ vendas ] de tabaco das Aldéas Morgim, Alorna, Ozori, Tuvem e Macazana*, do Dessaiado de *Goinda Rao*. vid. Orçamentos anteriores a 1840.

» 3.º—O *Bagibabo* do Pagode de Siri—Santadurgá. Vid Folh. de 1841.

» 4.º—As *accas e otonas*, na Aldéa *Mahe*m, do Dessaiado de Bicholim. Vid a Cart. do Mercenario de 15 de Agosto de 1767.

» 5.º—A Aldéa *Querim do Boto Scorotry*, que lhe havia sido concedida, com novas clauzulas, em 17 de Março de 1763. Vid o orçamento anterior a 1840.

» 6.º—Os bens da metade do Dessaiado de *Arabó*, por Port. de 29 de Março de 1817.

» 7.º—O *Palmar de Musandar*. Vid. o orçamento.

» 8.º—As mercês, em dinheiro, aos *Botos*, 1850 xerafins vid. a Cart. de *Scorotry*, traduzida em 27 de Abril de 1772.

» 9.º—Diferentes lagimas, com diversas denominações, de *Chorguem—Dan—Formás—Calem &c.* nas Aldéas, *Passagens, Alfandegas, Tabernas*, e outras constantes das mesmas mercês, as quaes se limitam hoje unicamente a *palmares*, e outras propriedades.

» 10.º—As *Boticas de tabaco*, e varios impostos especiaes dos Dessais.

» 11.º—Finalmente, os *Lugares de Masundares—Dinguis—Potgnis*, e de outros, mercenarios das *Alfandegas de Murguddy, Cancarpala &c.* e varias penções, que nas mesmas se cobravam, abolidas com o estabelecimento das novas Alfandegas, em consequencia da Portaria de 23 de Dezembro de 1840.

23—Do que compridamente fica historiado se deduz: 1.º Que os Dessaiados são feudos igoaes aos que existiram na Europa; e os bens e o mais a elles applicados, proprios da Fazenda, assim como as mercês em dinheiro, que sabem de foros, tudo concedido com fins uteis ao Estado: 2.º Que elles são sujeitos ao arbitrio do Governo, menos os aforados legalmente, para os conceder, ou não, com relação aos interesses, que pode resultar de huma ou outra cousa: 3.º Que os Dessais, além das obrigações impostas nos respectivos Formões, tem outras, como se vê da Carta do Governador de Pondá, e Ministro do Rei Sunda, de 22 de Março de 1750; e que elles actualmente não satisfazem, como lhes cumpria, nem humas, nem outras, em prejuizo do Estado. 4.º Que unicamente pelas suas rendas, como as dos morgados podem ser satisfeitas as dividas dos seus Administradores, hama vez que estes não provem o

contrario, o que não poderão fazer, em frente de tanta copia de factos, que são relevantes testemunhas, e da descripção classificada delles na Fazenda, nas Camaras, e Aldéas, que são os verdadeiros Tombos, e porque assim affirmo o Governador de Pondá, na sua Carta de 6 de Junho de 1750, e a Fazenda tem dominio directo nas propriedades, que compõe as mesmas mercês feudaes: 5.º Que elles devolvem ao centro commum, donde sahiram, ou são obrigados a compensar, pelas suas rendas, os encargos primitivos, que hoje já não ha mister levar a effeito: 6.º, Finalmente, que não podem ser vendidos, nem alienados de qualquer maneira, nem mesmo hypothecados, sem licença do Governo.

24— Bem quizeramos, por conclusão, mostrar, em hum quadro synoptico, o numero effectivo dos Dessais, e mais mercenarios, que o Estado conservou, depois da Conquista das Provincias denominadas das *Novas Conquistas*, e os *bens—accas—e mais contribuições*, que foram assignadas a cada hum delles: o seu actual estado: o quanto elle peza sobre o Thezouro do mesmo Estado, apezar da redução; mas com quanto tenhamos, o trabalho, em parte vencido, e a outra não offereça difficuldades insuperaveis: como isso importaria o mesmo que exhibir hum volumoso catalogo de *Aldéas, Bairros, e Predios variados*, afastando-nos dos limites destas observações, o reservamos para melhor occasião, offerecendo apenas, na presente, huma relação nominal das Aldéas, que estão captivadas—das Accas, que onerão os Cofres Publicos—das mercês, que, desde 1840, deixam de figurar no Orçamento das Alfandegas, e extinctos Bagibabus—finalmente, do quanto rende ao Estado a metade do Dessaiado de Arabó, e o quanto se aleviariam as peniveis circumstancias das rendas publicas, se os de mais Dessaiados satisfizessem, em moeda, as obrigações, que não cumprem; a fim de que se possa ajuizar, por meio desses dados, bem que fracos, a pouca attenção, que se tem dado, a este importante assumpto, e o quanto isto influe, na sua actualidade, nos interesses vi-  
taes das finanças publicas.

*Aldéas captivas sob o titulo de Mercês.*

Pondá e annexas.	Conaxem Conculiem Nerancal Queulá Vaddy	} 5
Bicholim.	Carapur Lamagão Maulinguem Salem Viridy, ou Verdy	} 5
Peruém.	Cansarvornem Ilha d'Arabó Morgim (por am.º) Ozory (por am.º)	} 4 — 14
Sanquelim.	Em deposito.....	

Por falta de dados, para calcular o rendimento de algumas Aldéas, omittte-se a renda de todos.

Aliás divididas todas as Aldéas entre o Pagode, e varios Dessais.

*Accas (mercês em dinheiro) que oneram a Fazenda.*

Pondá	{ Dessais..... 13 .....	25.393:2:44
	{ Cagy, e etc.. 8 .....	646:3:27
Bicholim	—Dessais..... 3 .....	3.067:1:55
Perném	—Dessais..... 3 .....	4.055:0:00
Sommas.....	27	33.162:3:16

Entra na addição de Perném 3 mil xerafins applicados para os alimentos de duas viuvras dos Dessais.

*Mercês que já não figuram nos Orçamentos das Alfandegas.; e extinctos Bagibabus.*

Alfandegas.	Pondá.....	1.292:1:00
	Murgudy.....	1.104:2:15
	Canacona.....	166:0:00
	Cansarpate..	
	Bicholim.....	17
	Sanquelim.....	
		7.500:0:00

Além de izenção de Direitos, na entrada e sahida, de 52 bois com carga.

Mais ou menos, e se arrecadavam por diferentes *Canuzaptes* (Tabellas).

Bagibabos.	Pondá.....	} Mais ou menos.
	Canacona....	
	Zambaulim..	
	Bicholim....	
	Pernem.....	
	.....	66:1:15
	" .....	32:0:00
	.....	} 150:0:00
	.....	
		10.310:4:30

*Ametade do Dessaiado do Arabó.*

Reverteo aos proprios da Fazenda em } 14:253:1:03 } Por conta deste rendimento se dá as 1817, rende actualmente. } 2 viuvras dos Dessais 3000 xerafins.

Conhecendo-se pelas rendas da ametade do Dessaiado de Arabó, que o fundo daquelle Dessaiado, regulado a 5 por cento sobe a 570.000 xerafins, afora os quebrados, he facil calcular, em globo, em quanto monta o fundo total dos restantes 17, (5 em Pondá—1 em Zambaulim—1 em Canacona—em Bicholim 3—em Satary 3—em Pernem 4), ainda mesmo computando favoravelmente, em 5000 xerafins, a renda de cada hum delles, e a das Aldêas Queula, e dos Bairros Priol e Mardol proporcionalmente, e daqui inferir o grande Capital, que a Fazenda Publica deve perder, para sempre, quando por ventura se não tome medidas proprias para evitar a sua dilapidação, e tirar os recursos, de que carece. Igoal idéa apresenta a importancia das Accas, que sendo soldo, primitivamente, continua-se a pagar, não existindo tropa, a que era applicado, extrahido do total dos foros das respectivas Provincias, hoje guarneccidas diversamente, com nova despeza!

25—Com a franqueza, que muito presamos, temos exposto tudo quanto haviamos colhido, ainda que com fim diverso, relativamente aos bens feudaes dos Dessais, em defeza dos direitos imprescriptiveis da Fazenda Publica; lançando, para isso, mão, apesar de ser alheio á nossa profissão, da causa intentada por hum Sar-Dessai, que não conhecemos, satisfazendo assim o nosso dever, como Cidadão, e como Empregrdo. Avaliar o merecimento, e fazer cabedal do que apresentamos só compete a quem tem o direito de julgar a causa; acordar medidas administrativas e economicas, he o exclusivo de quem concede os mesmos bens; e finalmente, sujeitar-se as que se adoptarem, quando isso tenha lugar, he da obrigação dos Dessais e mais mercenarios, com relação afins daquelle criação, a que se comprometteram. São isto verdades, que não carecem ser discutidas.

Nova-Goa, Pangim, 30 de Abril de 1845.

*Filippe Néri Xavier.*

---

 ALGUMAS PEÇAS ILLUSTRATIVAS.

(a) *Fórmão da renovação da mercê, que comprehende a Varzea Adorna, objecto da presente causa.*

Aos constituidos em autoridades, presentes e futuros, Dexamucas—Despandas—Mocudamas e Raiamuzares da Provincia de Antruz [Pondá] do Mamale de Goa do Sarcar Mustafada do grande Subá Zabur de Vizapur Mahaljaquir, Faço saber no Anno da era de Zulus 39, que os Illustres e honrados, e fidedignos Madagi Naique, filho de Rama Naique, e Hirogi Naique, filho de Vitogi Naique Sar-Dessais vindo na minha Presença representaram, que em attenção de muitos serviços que elles fizeram ao Negocio de Sua Magestade Imperial no tempo passado do Excellentissimo e Generoso Xarbatakan, lhes foram concedidos por Inamas ao Sar-Dessaiado as Bagaitas e Giraitas (Palmares e Varzeas); e como de presente elles dando-se promptos a sujeição Soberana são aspirantes ao serviço, se dignasse fazer-lhes a graça de lhes expedir o Formão de investimento de posse pelo que attendendo a dita representação para o Imperial serviço, na forma do estabelecimento conforme o Porvãna do Eãm. Xarbatakan se lhes concede a possessão das Bagaitas e Giraitas, que são Palmares e varzeas, em Aldêas da dita Provincia, com as quantias seguintes.—Tres Fazendas na Aldêa Borim—Arecal Quatem Patáli 7 $\frac{2}{3}$ , e Zambolichem Qhatem 25 $\frac{1}{4}$ ; Cantor do limite inculto, e ao futuro devem cultivar, sommam 32 $\frac{12}{8}$ .—Na Aldêa Marcaim, Betalbatta 3 $\frac{2}{3}$ , Giraeta Torly Pulada e Zavalcali, de Sorodio e Vaugana 40, sommam 43 $\frac{2}{3}$ .—Na Aldêa Ponchovaddy, Palmar Codalem, de cocos 17: Varzea Geraeta Degui, somam 40.—Na Aldêa Candolá Qazana (Varzea) Adorna, 330 Rupias.—Na Aldêa Bandora, Gulgulem Aina 32 $\frac{32}{48}$ ; Sonarbatta 12; Fazenda relativa a Vitola Botto 2, sommam 46 $\frac{32}{48}$ .—Na Aldêa Cundaim no bairro Darzó em 14 artigos 60; Qazana [Varzea] Zuvem Cantor 211, sommam 274.—Na Aldêa Cuncolem, Agatonda 80 $\frac{23}{48}$ ; Agar Gotti Sinai 10, sommam 90 $\frac{23}{48}$ .—Na Aldêa Querim, em Daingvaddo tres Fazendas, Rupias 10.—Na Aldêa Velinga Fazenda de palmeiras, Upar, Rupia 1.—Na Aldêa Priol Arecal Carmonem Vupar, Rupia 1 $\frac{1}{2}$ .—Na Aldêa Betgui Arecal relativo a Narana Gaçassa, Rupias 4.—Na Aldêa Verem, dous arecaes, a saber, Arecal Angoda, Rupias 2 $\frac{2}{4}$ : Arecal Deus, 41 $\frac{2}{4}$ , sommam 74 $\frac{22}{48}$ .—Recapitulação de sommas 32 $\frac{12}{8}$ :—330:—271:—10:—40:—32:—40:—46 $\frac{32}{48}$ :—90 $\frac{23}{48}$ :—74 $\frac{22}{48}$ :—1 $\frac{1}{2}$ :—sommam 945 $\frac{22}{48}$ , nas quaes se descontam para Jahagim 100 Fazendas de Aldeas 165 $\frac{1}{4}$ , a saber de duas Fazendas de Aldeas Verem, 74 $\frac{22}{48}$ , de duas Aldeas Cunc-

coliem 90<sup>23</sup>; restam dez nove Fezendas, de que são por anno Rupias 780, de que concedo a possuíção pelo Jahaguir Sarcar, em duas novidades, de Sorodio e Vangana para o serviço do Sarcar, Vmcs. lhes façam entrega: e não tomem necessidade de annual repetição de novo Parvana, e lhes conservem a posse a elles e seus Successores em geração, e parentes por parte do Pai e da Mai: tomando o registro deste o proprio tornem aos sobreditos. Rusu ou Firma de Siornivis. Anno da Era de Xalivana 1618, chamado Dhata. (Anno Domini 1697.)

N. B. Alem das Propriedades, 780 Rupias annuaes, que o Estado recebia de foro, e hoje ficar sem huma, e outra cousa!

(b) *Formão do Imperador, Mogolo.—Xá Alama, ou Ali Gour Abdul Muzafar Zalaludin. Louvado seja o verdadeiro Deos. (em letras de ouro) Formão Real do Famoso Imperio de Mahamad.*

Na occasião a mais feliz, se expede este muito respeitavel Decreto de toda a aceitação, o qual sahe á luz por graça especial do Augusto Imperador pela mercê de Deus reinante. Ao muito Illustrado General de suma grandeza, Regulo muito fiel, digno de toda graça, e favor, Francisco Antonio da Cunha e Menezes, Governador e Capitão General da India, que tem na sua inspecção oito mil homens da sua Nação, e oito mil cavalos, a quem concedo a oferta de dous cavalos, com o *Titulo de grande varão* entre os grandes da primeira estimação, o primeiro nos seus dominios, possuidor da felecidade, valeroso, e mui valente na guerra, com a facultade de poder uzar das Insignias do *Estandarte de Pião—Timbales—Tunan* (huma mão humana)—*Huma lança com duas borlas de seda e Bandeirinha—Mahi* (cara de peixe)—*Maratib* (cara de lagarto)—e *Sucason* (Palanquim de rendas), com o predicamento de—*Huma—Rão*—, como huma das columnas deste Imperio. Pelo que mando aos meus legitimos successores, a todos os Grandes e píquenos da Miha Augusta Familia, que eu os amo, como varões dignos de qualidade, com que nascerão, aos Huma-Rãos—Vizires, e mais Encarregados nos importantes e distinctos Postos, e lugares, que tenho por iguaes Columnas deste Imperio, inteiramente fieis a este Regio Throno, que conheção ao sobredito muito Illustrado General de suma grandeza, como acima lhe faço graça de Huma-Rão, porque assim sou servido permittir-lhe este obzeqnio nascido do amor, para cujo fim foi haxada do Meu Paço Imperial esta resolução tão estimavel, e excessiva, para que saibão que eu o prezo muito, e cada dia me augmentara o seu amor. Expedido a 11 do mez Safor do anno 33 da aclamação Real, (10 de Outubro de 1791—Sello (sicó) da dignidade—Pelo grande e famoso Imperador, conhecido por todo o Mundo, Xá-Alama. Ao grande varão entre os grandes, da primeira estimação, o primeiro nos seus Dominios, possuidor da felecidade, valeroso, e muito valente na guerra, Francisco da Cunha e Menezes, Governador e Capitão General.

N. B.—Igoal Formão teve o Governador e Capitão General, Francisco Antonio da Veiga Cabral, na data de 16 de Dezembro de 1796, acompanhado do respectivo sello, e varias peças de investidura de diamantes e perolas, como o primeiro.

#### RESPOSTA.

*Em Nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, Tres Pessoas distinctas, e hum só Deos verdadeiro, Creator dos Ceos, e da Terra, e Salvador do Genero Humano.*

Por Graça do mesmo Deos, Reina em Europa a Muito Alta, Muito Poderosa e Magnifica D. Maria Primeira, Senhora nas quatro partes do Mundo, Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquem e dalem Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, da India, do Brazil e Costa de America.

Ao muito Alto, muito Poderoso e Magnifico Pádxá, Xá Alama, Aly Gour Abdul Muzafar Zalaludin, victorioso, Principe valeriosissimo, objecto de todos os homens mortaes, nascido, e sahido do Throno, e brilhante ornato do Universo, o Rei da primeira Ordem, primeiro Nobre, e da mais antiga Nobreza, distribuidor das Coroas e de Thronos, Conquistador de muitos Imperios, Fonte de justiça, e universalmente respeitado.

Eu Francisco da Cunha e Menezes, do Conselho de sua Magestade Fidelissima, Governador e Capitão General do Magestoso Estado da India, Azia Portuguesa, Diu, Damão, China, Ilhas de Solor e Timor.

Recebi com suma satisfação o Formão, que Vossa Magestade me mandou expedir, em data de 10 de Outubro de 1791, e que me foi entregue nesta Corte, por Deugi Mucunda, Primo do Laximiná Rão Ananta Ladda, e dou a Vossa Magestade os devidos agradecimentos, pela distincção, com que me trata, podendo ficar certo na boa vontade, com que desejarei sempre executar os seus preceitos. Muito Alto, muito Poderoso Senhor, Deus Guarde a Vossa Magestade como desejo. Dado em Goa sob o Sello Verde das Armas Reaes da Coroa de Portugal, a 18 de Maio, Anno de Graça, de 1793—Francisco da Cunha e Menezes.

(c) *Formão ou Parvana, que tem no principio hum sello, e 17 nas uniões das folhas.*

Aos Ministros actuaes e futuros, Dessais, Escrivães Geraes, Recebedores, Officiaes da Fazenda Real, e suas Pessoas, aos Bacaes, Mercadores, e a todos os mais moradores de Paingate, e Balagdo Pragana de Goa, do Sarcar do Mustofabam, chamado hoje Dabul, da jurisdicção do Coukão do Sr. João Idalcany do Reino de Visacpor. Faço saber que Dulbá Pratap-Ráo, e Nagogi Pratap-Ráo, Farzedas (filhos naturaes.) Me representaram, que elles tinham effectivamente sonodo ou sonodos de Idalcá Sar-Dessaiado, e Escrevania Geral da Provincia de Antruz (Ponda), e de outras, pelas quaes se tinha concedido aos seus antepassados, e a todos os seus decedentes masculinos, e fememinos a sua Accão — Inama — Rossuma — Poty — Passody, e pedião que fossem conservados na posse, que sempre tiverão de referidas adições, desde antiguidade, e attendendo a esta representação, ao sucego, a serem os sobreditos dous servidores homens de valor, e que desejam felecidade e augmento do Imperio, e que fiquem as terras bem provadas, e cultivadas, sem existir nenhuma inculta, cuidando juntamente augmentar as vazzeas, e as Fazendas de arvores, concedo aos dous sobreditos o seu Sar-Dessaiado, e a sua escrevaninha geral, esperando delles que não só procurem augmentar a cultura das terras, que são fructíferas, mas também de plantar e semear as que restão ainda incultas, que cuidem de as povoar bem, e que vivão nellas todos com sucego, de que resule crescer mais os foros dellas cadá anno em utilidade da Fazenda Real, e dos Povos; e como sou informado de que Laca Naique, parente de Dulbá Naique, Namagi Naique, filhos de Vitogi Naique não fazem serviço algum a Sua Magestade, nem utilidade a Provincia, e a Fazenda Real, e que não estão promptos, nem de dia, nem de noite para o mesmo serviço Real, antes inquietam e perturbam as terras, sem deixar os Povos com sucego, de que se tem se guido diminuição nos foros de todo o Pragana, e que sahindo das ditas terras estão existindo nas do Portugalnezes, em cujo abrigo se acham, por todas estas razões, e por assim ser util ao serviço de Sua Magestade, e a tranquillidade das terras, me vejo obrigado a excluil-os do mesmo feliz serviço de Sua Magestade, e tomar a resolução de admittir aos sobreditos Dulbá Pratap-Ráo, e Nagogi Pratap-Ráo, Farzendas para o dito serviço, conforme as Ordens de Sua Magestade, pela qual tem de terminad o dito Sr., que em cada Pragana haja hum Dessai, e hum Despanda, que he Escrivão, a fim de cuidarem no estabelecimento das Proviucias delle, de que fizeram termo os sobreditos dous, dizendo nelle que prometiam, que as terras de Sua Magestade, que estão debaixo da sua mão as guardariam com toda a fidelidade, conservarião o seu povo em socego e abundancia, teriam cuidado do augmento da cultura dellas, que pagariam nos tempos competentes os foros, que forem justos, que impederiam e rebateriam as ratoneiras, que quizessem fazer nellas, sem que o povo experimentasse dellas a menor vexação e que finalmente fariam que o povo de toda a Pragana lograsse sucego, e felecidade, e a Fazenda Real toda a utilidade, que posse ter, que se os sobreditos, que estão excluidos do serviço fizerem algumas inquietações nas ditas terras, toda a despeza, que fosse precisa, para os rebater se faria a conta do Rossuma, Oton, e Birzamal deste dito Dessaiado, pois a obrigação do servidore he estar sempre prompto ao serviço do Soberano, até dar por elle a vida, e por assim se terem obrigado, e prometido, lhes tenho dada a dita Ressuma — Inama — Potri — e Passoddy, em cuja conformidade os deixaram assim logar, como que estão vigilantes sobre o serviço de Sua Magestade, e evitarão todas as ratoneiras nas ditas terras sem deixar entrar nellas, de nenhum modo, os ladrões, e por assim esperar dos sobreditos lhes tenho feito a referida mercê, e lhe deixem logar por ella o seguinte . . . . (As adições das tenças e pertenças, e outras do Sar-Dessaiado, e sua escrevaninha não se copearão aqui por ser desnecessario, e se o seu encerramento, do theor seguinte) Importante por tudo oito mil setecentos e huma rupia, e quatro annas e meio, em dinbeiro liquido, além das pensões, ou direitos de sahir, da renda do tabaco e chorguem, tanto tenho concedido aos sobreditos, e tanto se lhes dará, sem ser preciso nova ordem para isso, em cada anno, e tomando-se copia deste Parvana, quer dizer Alvará, se lhe entregará o proprio e assim o tenham entendido, e fiquem entendendo todos geralmente. Expedido ao primeiro do mez de Gilavy, e anno da Real aclamação, quarenta e dous, era moura Surson, Sexam Sisson Alaph, (1698) Fica subscripto. Assignado Suruiy. Registado. — Extrahido literalmente da certidão passada pelo Escripturario da Contadoria da Fazenda — Caetano Francisco Pereira, em 14 de Novembro de 1814 e assignada pelo Contador Geral José Felipe Pereira.

N. B. — Por este Formão perde a Fazenda 8701:3:07½ rupias de foro!

[d] Obrigação de Nagogi Irbá Naique.

Ao Senhor Panduronga Custam dou por escripto, eu Nagogi Hirbá Naique, Sar-Dessai das terras de Ponda, no anno chamado Bahúdan ao 1.º da Lua Zesto, ser verdade tomar com Vmc. para remedir a minha necessidade doze mil e duzentas Rupias, a ganhos a razão de desouto por cento, a cuja conta tinha eu assentado dar-lhe anno passado duas mil e quinhentas rupias, pelo producto do meu Dessaiado, e como faltei com aquelle pagamento a dar-lhe no seguinte anno de 1680 (Da era moura, que corresponde a 1749, ) até o mez vaixaca cinco mil rupias, e no caso que fizesse com estes pagamentos, Vmc. cobre o meu Dessaiado, e disconte os seus rendimentos na sua divida, em quanto Vmc. não for pago, e satisfeito da sua quantia propria, e seus ganhos, cedo o direito do meu Dessaiado, que será meu depois da cabal satisfação de Vmc. quem lhe passo esta por ser todo o referido verdade. — Testemunhas. — Sfiranga Bapú Sabanis da Fortaleza de Darvada. — Mada Naraná, na forma referida.

Ao Sr. Panduranga Custam. Eu Servidor Nagogi Hirbá Naique Sar-Dessai das terras de Pondá, anno chamado Issuar, aos 9 da Lua crescente do mez Vaixaco, faço esta dizendo que lhe tenho passado obrigação separada do dinheiro, que lhe tomei, e fico a dever, para cuja *satisfação consigno o rendimento* do meu Dessaiado, pelas propriedades da quantia de duas mil e quinhentos rupias na forma seguinte.

A Varzea Adorna sitas em Candolá. Rupias—600.—Ambety, sita em Candolá, 45.—Cantorly de Orgão. 40.—Chouto de Tiurem, 45.—Cantor de Volvoy. 25.—Agho de Adcolna. 45.—Paty de Vagumem 25.—Terça parte de Betgy 300.—Agur ou Arecal de Savoi. 75.—Arecal de Verem. 40.—Somma 1240.—Agar Nigal de Verem 31.—Palmares de Priol. 75.—Agar de Cunculiem. 10.—Palmar de Candepar. 8.—Palmar Utarbata de Cundaim. 25.—Varzea de Cundaim. 45.—Naddidando, 66.—Por conta da Tença, Aca, bagibabo. 1000.—Somma.—2500.

Na referida forma tenho destinado duas mil quinhentas Rupias, para o pagamento da divida de Vmc. e me obrigo a pagar-lhe em cada anno, remetendo esta quantia em Punem, no mez de Zesto e quando falte com este pagamento, no tempo estipulado. Vmc. cobre a referida quantia das mencionadas propriedades, como se fossem suas, e por verdade lhe passei esta.

N. B. As tres outras seguem a esta Obrigação. Em os nossos dias, o Sar-Dessai Narbá Naique tendo adquerido 24 mil xerapias a Pondolica Sinay Quencró, por obrigação de 1.º de Fevereiro de 1805, e Escripuras de 19 de Abril, e 26 de Março de 1821; se consignaram as Rendas das Propriedades hypothecadas para solução do proprio, e seus juros, e requerendo licença para mudar do credor teve o seguinte Despacho—Concedido, huma vez que seja só para mudança do Credor, e redução do juro. Palacio do Governo Geral, 15 de Maio de 1845.—*J. F. Pestana.*

(e) *Condições, com que foram concedidas as Aldéas Reorá, Nadorá e Pirna.*

Havendo outro si respeito ao Crisnagi Ranó hir na presente occasião de soccorro á Ilha de Ceilão com duzentos homens, que por sua via negociou, pagos pela Fazenda Real: Hei por bem e Me praz de lhe dar por aforamento as ditas tres Aldéas, *Revorá—Nadorá—e Pirna*, para que as tenha e as possua em fatiota para sempre, na forma do Assento do Conselho da Fazenda nesta inserto; a saber tres partes das ditas Aldéas a Crisnagi Ranó, e huma a Christovam de Lisboa, *com declaração que não pagaram á Minha Fazenda foro ou outro tributo algum, mas serão obrigados de guardar e defender as ditas Aldéas, a sua custa, assim na guerra, como na paz, e ajudar tambem a defender as terras de Bardez, com sua pessoa e peões (gente de pé), quando disso houver necessidade, e estar preste para o que mais cumprir ao meu serviço como bons e leaes Vassallos. . . &c.* Extrahido da Carta de aff. de 17 de Setembro de 1638.

N. B. Compare-se as condições desta Carta e do Formão! Tambem os bens dos Dessai são livres de foro.

(f) *Portaria concedendo a posse do Dessaiado de Perném, com acrescentamento de novo mercê.*

Atendendo ao importante serviço, que acaba de fazer ao Magestoso Estado, Laximonagy Zoissivonta Rao, e ao verdadeiro arrependimento da indiscricção, com que se ausentou do mesmo Estado, justificando-se pelos meios mais respeitosos, e dignos de credito, e fazendo juramento de fidelidade aos meus pés, sobre a sua espada, na forma do costume: Hei por bem, no Real Nome de Sua Magestade Fidelissima perdoar ao dito Laximonagy Zossovonta Rao, restituindo-o á administração do seu Dessaiado, na Provincia de Perném, e á posse de todas as distincções, e regalias, de que gozaram seus Avós *revogando por esta mercê* a providencia interina, que tinha dado, durante a ausencia do dito Laximonagy Zossovonta Rao, a respeito do seu Sobrinho adoptivo, Govindagi Zossovonta Rao, ao qual tratará o mencionado Dessai Laximonagi Zossovonta Rao com o amor, e generosidade, que merece a razão e parentesco, e a substituição que occupou. *E ampliando estas graças concedo ao sobredito Dessai Laximonagi Zossovonta Rao hum partido de cem Sipaes, e oitocentas rupias para hum Palanquin, que cobrará annualmente pelo vencimento da Alfandega de Passagem de Colvale, esperando da sua honra, e gestimo que com o dito Partido se empregue vantajosamente no Real Serviço de Sua Magestade Fidelissima.* E para que se verifique, e tenha a sua devida execução tudo o que fica determinado, Ordeno que se registre nos Livros competentes, e se traduza na lingua gentilica para a intelligeneia de todos os moradores da Provincia de Perném. Palacio de Pangim, a 18 de Agosto de 1800.—*Francisco Antonio da Veiga Cabral.*

(g) *Officio encarregando a Zaiba Ranés a administração do Dessaiado, e obrigando o a mairba contra o Uspacar (Sr. de Uspá.)*

Por justissimos motivos, fundados nas averiguações, e informações mais exactas, e verdadeiras, fui servido mandar prender na Fortaleza de Mormugão, ao Dessai Satrogi Rane, e privar-o do governo e administração do seu Dessaiado, o que v. mce. participará da minha parte ao Dessai Zaibá Ranés, dizendo-lhe que por Ordem, e especial commissão minha lhe encorrega a administração e go-

verno do mesmo Dessaiado, esperando que o tempo me offereça muitas occasiões, em que provada a sua fidelidade, e zelo do Real Serviço, eu fique muito satisfeito desta minha resolução. Depois disto, attendendo o que v. mce. participou hoje ao Capitão da minha guarda, Agostinho José Lopes Pereira, respectivamente ao Dessai de Uspá, v. mce. ordenará da minha parte ao sobredito Dessai Zaibá Rane que logo que o dito Uspacar fizer qualquer movimento para hostilizar os Dominios do Magestozo Estado, marche com os seus partidos contra o dito Dessai de Uspá, e lhe faça todas quantas hostilidades couberem no seu possível, entrando nas suas Aldéas, saqueando-as, e queimando-as, na intelligencia, de que eu lhe concedo tudo o que puder saquear-lhe para dispor delle como seu. . . . . Dens Guarde a v. mce, Palacio de Pangim, 1.º de Janeiro de 1804—Francisco Antonio da Veiga Cabral—Para o Sargento-mór Francisco José Lopes Pereira, Commandantes dos Partidos, e da Provincia de Bicholim.

Accordãos sustentando a indivisibilidade dos Dessaiados.

Accordãos em Relação &c. Que aggravado foi o aggravante Raugi Ranes, Sar-Dessai da Provincia de Satari, pelo Juiz aquo no Despacho de fol. 55, de que se aggravava; por quanto sendo principio certo de direito consuetudinario, e estabelecido pelos uzos e costumes dos habitantes das Novas Conquistas, que os bens do Dessaiado são por sua natureza indiviziveis, não pode consequentemente ser trazido a Juízo questão sobre este ponto: . . . . . Mandam por tanto, que reformando o Juiz aquo o seu Despacho julgue por nulla, e de nenhum effeito a presente causa, absolvendo ao Réo da Instancia, e condemnam ao A. Custangi Ranes nas custas. Nova-Goa, 30 de Abril de 1844.—Lima.—Sá.—Silva Lebo.

Accordam em Relação &c. Sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia, que se não acha em harmonia com os documentos de novo juntos, e outros que exestiam nos autos, e que por isso parecem ellaborados por quem se não deo ao trabalho de os lèr, e examinar com alguma attenção: por quanto dous são os pontos que nelle se pertendem sustentar, e defender—1.º a divisibilidade do Dessaiado em questão;—2.º a qualidade de maioral na casa dos Ranes da parte do Embargante Custangi vulgo Aba Ranes—O 1.º he apoiado nas certidões fol. 77 e 76: aquella refere-se a huma divisão feita no Dessaiado de Perném do qual metade julgando-se pertencer á Fazenda por dois Accordãos da Relação em vertude da fuga para fora do Estado de hum dos Dessais foi lhe depois entregue por determinação do Governo, em consequencia de se ter recolhido:—a 2.ª isto he a de fol. 76 l.ª e he de preferir em favor do Embargante he ella contra producente, e inutil nos autos por se achar mais extensamente a fol. 5 do appenso: mostra-se desta, que havendo ha muitos annos dissensões entre a familia de Ranes, se accordaram terminal-as no anno de 1822, para o que se apresentaram os Sar-Dessais que compõe a familia do Sar-Dessaiado de Sanquelim com os Bramines a ella pertencentes perante o Governador deste Estado, e alli concordaram espontaneamente, e por sua resolução dividir e repartir os rendimentos do Sar-Dessaiado em meias.—Do acima expellido se vê que os casos apontados, e outros de que ha exemplos no Estado só se davam ou quando algum Dessai (de ordinario o Administrador) se sublevava contra o Governo, e depois se tornava a entregar-se, e jurava obediencia; ou quando de commum accordo se combinavam em dividir os rendimentos do Dessaiado.—Daqui ninguém poderá concluir que possa ter lugar a pertheção do Embargante, ninguém que conheça a natureza, e fins da instituição dos Dessaiados, ninguém que conheça o modo de successão e divisão de nas casas gentilicas, ainda das velhas Conquistas, fazendo-se summamente notavel, e inteiramente no foro de Goa que hum Sar-Dessai, e o advogado que assignou os seus embargos de fol. 70 gra [art. 3.º delles, e petição inicial] que se faça a partilhação dos bens que compõe o Sar-Dessaiado entre todos os interessados, isto he pela Lei do Reino a Ordenação. . . . .

Demonstrando pois que nem o Sar-Dessaiado de Sanquelim se reputo partivel, nem o Embargante Custangi Ranes vulgo Aba-Ranes como maioral da casa, mandam que subsista o accordam da l.ª 68, e pague o Embargante as custas.—Nova-Goa, 21 de Junho de 1844.—Lima.—Sá.—Silva L.

N. B. Sentimos bastante nas nos ser possível realizar, sem inconvenientes o desejo de apresentar os mais documentos citados, por seu numero e volume, todavia os poucos que pantenteamos, seguiu o nosso fraco pensar, enseram o essencial do que temos expellido, em sentido de sustentar o direito da Fazenda.

Usamos de alguns termos, apesar da sua impropriedade, para não alterar a traducção literal; e omittie-se alguns erros Typograficos, por falta de espaço.









